



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANNA BEATRIZ PARLATO DE LIMA

**AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS POR VIOLÊNCIA CONTRA  
MULHER: LIMITES E POSSIBILIDADES DE REDEFINIÇÃO DAS RELAÇÕES DE  
GÊNERO A PARTIR DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

BRASÍLIA

2014

ANNA BEATRIZ PARLATO DE LIMA

**AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS POR VIOLÊNCIA CONTRA  
MULHER: LIMITES E POSSIBILIDADES DE REDEFINIÇÃO DAS RELAÇÕES DE  
GÊNERO A PARTIR DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de bacharela em  
Direito pela Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília – UnB

Orientadora: Mestra Renata Queiroz Dutra

Brasília

2014

ANNA BEATRIZ PARLATO DE LIMA

**AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS POR VIOLÊNCIA CONTRA  
MULHER: LIMITES E POSSIBILIDADES DE REDEFINIÇÃO DAS RELAÇÕES DE  
GÊNERO A PARTIR DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e aprovada pela banca  
examinadora composta pelas seguintes professoras:

---

Renata Queiroz Dutra

Doutoranda e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília  
Orientadora

---

Gabriela Neves Delgado

Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais  
Integrante da banca examinadora

---

Judith Karine Cavalcanti Santos

Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília  
Integrante da banca examinadora

---

Renata Cristina De Faria Gonçalves Costa

Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília  
Integrante da banca examinadora (suplente)

Brasília, 05 de dezembro de 2014.

*Para meu exemplo de mulher batalhadora, Cecília.*

## AGRADECIMENTOS

Hoje, tenho consciência de que este trabalho, aparentemente solitário, não teria sido concretizado sem o apoio e o carinho de tantas pessoas queridas que fazem parte da minha vida.

A meu pai, Zé Luiz, meu anjo da guarda, pelos ensinamentos jamais esquecidos. Obrigada pela grande influência na minha sede do saber e pelo exemplo de dedicação acadêmica. A saudade que vive em mim é também sua presença comigo.

À Cecília, mãe adorada, pela cumplicidade e amor sem fim. Mesmo sem se dar conta, você me ensina, todos os dias, que a vida vale a pena. Obrigada pela educação horizontal e pelas conversas construtivas. Te admiro muito!

À minha avó Elza, exemplo de delicadeza, pela ternura que espalha em nossa família.

Ao Kiko, meu irmão, pela alegria de todos os dias. Não foi à toa que a vida mostrou a importância de estarmos sempre juntos.

Ao André, companheiro de todas as horas, pela compreensão e carinho que tornam a vida mais leve. Obrigada por estar presente e por querer sempre me ajudar. Sem você tudo seria mais chato, monótono e solitário.

À Luiza Facchina, pelo apoio fundamental e por ter compartilhado intensamente este momento de conclusão de curso. Com certeza o processo foi menos traumático devido à sua companhia. Obrigada pelas conversas, sobre a vida e sobre a pesquisa, e pelo amor estampado em cada atitude sua. Você foi e sempre será essencial!

Às minhas meninas, “as 7”, que me acompanham desde a infância. Obrigada pela força e pelas energias positivas transmitidas.

Aos presentes que a UnB me deu, agradeço imensamente esses cinco anos. Obrigada Petits pela convivência diária. Rosa Teixeira e Luíza Jacobsen, cada dia que passa dou mais valor por ter conhecido vocês. Sinto muita saudade do nosso cotidiano grudado e de nossas viagens incríveis. Mas sei que nossa amizade supera a distância e os períodos atribulados de monografia. Arthur Duarte, muito obrigada! Agradeço cada palavra de conforto e de incentivo, obrigada por sempre me lembrar de que no final dá tudo certo. Sempre deu! João

Otávio, amigo querido, obrigada por arrancar minhas gargalhadas mesmo nos dias mais cinzentos.

Aos meus queridos e queridas de Barcelona, em especial, meus hermanitos André Molinar e Renan Cruvinel, pelas melhores lembranças da minha vida. Não consigo mais não compartilhar a vida, as conquistas e até os momentos de dificuldades com vocês. Espero estar sempre por perto para cuidar de vocês, Moli e Re! Agradeço também à Mariana Lombardi, por não imaginar mais minha vida sem você. Obrigada por acreditar em mim mais do que eu mesma.

Às Promotoras Legais Populares, por terem, carinhosamente, me inserido na luta feminista. Obrigada Livia e Ana Elisa pelo companheirismo e amor, ingredientes imprescindíveis para construção da solidariedade feminina.

À Renata Dutra, que aceitou o desafio de me orientar por áreas nem tão familiares. Obrigada por ter sempre oferecido um diálogo aberto e ter contribuído tanto para o desenvolvimento dessa pesquisa. Sou muito grata pelo cuidado que você dedicou ao meu trabalho e, sobretudo, à forma carinhosa com que você conduziu esse processo.

À Gabriela Neves Delgado e Judith Cavalcanti, agradeço a disponibilidade em dialogar e colaborar com a pesquisa.

À Renata Cristina Costa, que há muito venho seguindo seus passos, obrigada por me incentivar e me inspirar na caminhada acadêmica e militância feminista.

Por fim, agradeço à Universidade de Brasília por ter me proporcionado uma experiência incrível, de trocas de saberes, de convivência com os/as outros/as, que fazem parte da transformação que quero ver no mundo.

*Mulher:*

*Se te ensinaram a ter uma voz macia,*

*A amar com paixão*

*Isso não precisa ser um problema*

*Mas se a sua voz se cala diante de outra mais forte*

*Se o amor vira submissão*

*E se o cuidado impede a luta*

*Nem que seja por um momento*

*Pode ser necessário gritar,*

*Odiar*

*e criticar com firmeza:*

*Por amor*

Lira Alli

## RESUMO

Essa pesquisa busca identificar de que forma as mulheres são protegidas pelo sistema de Seguridade Social brasileiro, com destaque para a Previdência Social. Para tanto, apresenta-se o cenário de desigualdades em que estão inseridas, as diversas formas de manifestação da violência de gênero e as dificuldades encontradas no mercado de trabalho. A partir disso, a pesquisa se propõe a discutir a efetividade, em termos de desconstrução da submissão feminina, das políticas previdenciárias voltadas às mulheres. A questão que se coloca é se essas políticas têm contribuído para o enfrentamento das desigualdades de gênero ou se não acabam reforçando a desequilibrada atribuição de papéis e poderes a homens e mulheres. Para o enfrentamento mais profundo da indagação, optou-se por analisar o primeiro processo judicial do Brasil oriundo das ações regressivas previdenciárias por violência contra mulher, recente medida inserida no contexto de enfrentamento às desigualdades de gênero que assumiu o INSS. Ao lado do exame de uma política repressiva, questiona-se também a ausência de políticas preventivas, que empoderem as mulheres e que as retirem da condição de vítimas potenciais da violência. Dessa forma, a pesquisa visa trazer novos elementos para o debate sobre a perspectiva de gênero adotada pelas políticas públicas.

**Palavras-chave:** Gênero, violência contra mulheres, proteção social, direito previdenciário, políticas públicas.



## ABSTRACT

This research seeks to identify how women are protected by the Brazilian Social Security system. Therefore, it presents the scenario of inequalities in which they are situated, the various manifestations of gender violence and the difficulties found in the labor market. From this, the research aims to discuss the effectiveness, in terms of deconstruction of female submission, of social security policies focused on women. The question that arises is whether these policies have contributed to the fight against gender inequalities or do not end up reinforcing the unbalanced allocation of roles and powers assigned to men and women. To further analysis, it was chosen to study Brazil's first judicial proceeding arising from the pension right of redress by violence against women, as a recent measure inserted in the context of confronting gender inequalities that assumed INSS. Besides examining a repressive policy, the research also questions the lack of preventive policies that empower women and that withdraw their condition of potential victims of violence. Thus, the research aims to bring new elements to the debate on the gender perspective adopted by public policies.

**Key-words:** Gender, violence against women, social protection, social security law, public policy.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1: O IMPACTO SOCIAL DAS RELAÇÕES DE GÊNERO.....</b>	<b>15</b>
1.1 Gênero e as relações de poder.....	15
1.2 As violências contra as mulheres.....	19
1.3 Trabalho feminino.....	24
<b>CAPÍTULO 2: PROTEÇÃO SOCIAL DAS MULHERES NO BRASIL.....</b>	<b>31</b>
2.1 A Seguridade Social dos homens e das mulheres - evolução e princípios .....	31
2.1.1 Contexto mundial.....	31
2.1.2 Contexto brasileiro.....	33
2.2 Paradoxos do Direito Previdenciário: avanços e retrocessos na perspectiva de gênero.....	37
2.3 O lugar do gênero nas políticas públicas.....	42
<b>CAPÍTULO 3: AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS POR VIOLÊNCIA CONTRA MULHER .....</b>	<b>47</b>
3.1 O surgimento da política previdenciária de enfrentamento à violência contra mulher .....	47
3.2 Fundamentos das ações regressivas previdenciárias decorrentes de violência doméstica .....	48
3.3 A política do INSS na realidade do processo judicial.....	52
3.4 Premissas e consequências - análises indispensáveis .....	58
3.4.1 O caráter punitivo-pedagógico.....	60
3.4.2 As repercussões econômicas.....	63
3.4.3 O enfoque de gênero.....	65
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>70</b>

## INTRODUÇÃO

Talvez a tarefa mais difícil na construção de uma consciência crítica das mulheres seja a de sensibilizá-las para as representações e simbologias da opressão que sofrem na sociedade. O lugar de submissão atribuído às mulheres foi naturalizado de tal forma que a luta contra isso requer, antes de tudo, a visibilidade das desigualdades de gênero.

Na minha trajetória enquanto mulher, sempre simpatizei com a ideia do que entendia ser o feminismo. Mas foi no espaço do projeto de extensão Direitos Humanos e Gênero: Promotoras Legais Populares - PLPs, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, que descobri a relevância e a profundidade da luta contra as diversas formas de violência que sofremos enquanto mulheres.

Costumo dizer que tornar-se feminista é um caminho sem volta, pois quanto mais atentas aos rastros do machismo, mais percebemos a hegemonia da cultura patriarcal. Ao mesmo tempo, essa percepção é o que alimenta o desejo de mudança, pois se compreende que ainda há muito para ser conquistado.

Rigorosamente, não se pode falar em feminismo, considerando que o singular invisibiliza a pluralidade do movimento. Isto é, há muitos feminismos, que partem de diferentes premissas políticas e que se expressam de modos variados. Apesar disso, nunca me preocupei em me associar a uma corrente específica do feminismo, por entender que estou em constante processo de transformação e que o diálogo entre as diferentes abordagens sempre contribuem para uma luta mais sólida e consciente de sua amplitude.

De toda forma, pode-se afirmar, de maneira genérica, que os feminismos buscam denunciar a falsa neutralidade da assimétrica divisão de poderes entre homens e mulheres a fim de modificar as representações e o imaginário social que faz do feminino inferior e do masculino dominante, compreensão esta que se reflete nas instituições políticas. A partir disso, a luta concretiza-se contra as manifestações da violência que atingem as mulheres, que se expressam por meio de comportamentos, omissões e discursos.

Uma das formas mais sutis de reprodução das desigualdades sociais é por meio da linguagem. Assim, um estudo que se propõe a refletir sobre as desigualdades de gênero deve preocupar-se com a forma de transmitir suas ideias. Buscando um viés inclusivo, optei por um tratamento linguístico que desse mais visibilidade ao feminino, pautando-me pelo uso não sexista da linguagem. Para tanto, utilizei como referencial teórico-prático o Manual para

Uso não Sexista da Linguagem<sup>1</sup>, publicado pelo Estado do Rio Grande do Sul, com intuito de repensar a forma da linguagem escrita da administração pública do estado.

A partir da experiência de 2 anos na coordenação do projeto das PLPs, não me desvencilhei mais do olhar crítico de gênero. Gênero é um termo central para os feminismos, e enquanto conceito sócio-histórico é fruto de disputas políticas e teóricas. A partir de sua compreensão enquanto categoria de análise relacional da divisão histórico-cultural dos papéis atribuídos a homens e mulheres, esta pesquisa visa analisar de que forma a perspectiva de gênero está incluída nas políticas públicas e quais os resultados possíveis em termos de redução das desigualdades.

O intercâmbio acadêmico realizado na Universidade Autônoma de Barcelona me proporcionou novas olhares feministas na disciplina de “Gênero e Direito”. Dentre artigos e debates, chamou-me a atenção um pequeno texto que discutia a proteção social das mulheres na Espanha, destacando que no atual sistema, as mulheres estão protegidas na medida em que cumprem seus papéis de *madresposas*<sup>2</sup>.

Surgiu, então, a vontade de estudar a Seguridade Social brasileira, em especial a Previdência, sob um enfoque de gênero. A primeira ideia era de problematizar a deficiência da cobertura previdenciária nos tipos de risco social que mais acometem as mulheres, a partir da análise do adoecimento na categoria de trabalhadoras de *call center*. A pesquisa seria feita com base em entrevistas semi-estruturadas com mulheres afastadas do trabalho devido a doenças profissionais, ainda que assim não reconhecidas pelo INSS.

Devido à dificuldade de realizar as entrevistas e ao curto tempo que teria para concluir a pesquisa, foi necessário repensar o tema a ser abordado. Com auxílio da importante orientação que guiou esta pesquisa, encontrei um novo objeto que me daria muito ânimo para travar o debate aqui apresentado.

A iniciativa da Previdência Social em assumir o enfrentamento das desigualdades de gênero me surpreendeu e fui em busca dos mecanismos com os quais ela articulava esta política. Destacam-se as ações regressivas previdenciárias por violência contra mulher como o principal instrumento de colaboração do INSS na prevenção e repressão da violência doméstica e familiar. O objetivo dessas ações é responsabilizar o agressor pelo pagamento do benefício concedido em razão da lesão ou do homicídio cometido contra

---

<sup>1</sup> *Manual para uso não sexista da linguagem*. Realização: Grupo de Trabalho, Dec.Est. nº 49.995/2012. Rio Grande do Sul, 2014.

<sup>2</sup> GONZÁLEZ, Noelia Igareda. *Las madresposas en el sistema de protección social español*. Aequalitas: Revista jurídica de igualdad de oportunidades entre mujeres y hombres. Número 30. Zaragoza. Janeiro-Junho, 2012. p. 48-53. Disponível em: <<http://w.aragon.es/estaticos/GobiernoAragon/Organismos/InstitutoAragonesMujer/Destacados/Aequalitas%2030.pdf>> Acesso em: 22/1/2014, 8:31.

seguradas da Previdência Social. Vale mencionar, que a inserção do INSS na frente estatal de enfrentamento à violência tem recebido o respaldo de importantes órgãos do governo brasileiro, como a Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Assim, o novo objeto de pesquisa foi delineado: os limites, contradições e possibilidade dessa política do INSS para promover uma redefinição das relações de gênero a partir do direito previdenciário.

De início, discuto os impactos da hegemonia patriarcal nas atuais relações sociais de gênero, abordando as violências decorrentes da assimetria de poderes conferidos a homens e mulheres. Em seguida, teço algumas considerações em relação ao trabalho feminino, partindo do pressuposto que suas precárias condições significam também uma violência contra as mulheres.

A partir das desigualdades presentes no mundo do trabalho, parto para a análise da proteção social destinada às mulheres diante deste cenário desequilibrado. Para tanto, apresento um breve histórico da Seguridade Social no mundo e no Brasil, apontando as medidas que deram destaque para a proteção das necessidades femininas. Em seguida, discuto os paradoxos do direito previdenciário em relação ao tratamento das mulheres, ponderando em que medida a proteção a elas conferida significa um avanço ou um retrocesso no redesenho das relações de gênero na sociedade. Assim, analiso os mecanismos de que se vale o direito previdenciário para buscar uma situação de emancipação feminina. Ainda, trago exemplos de diferenciação de critérios, entre homens e mulheres, para concessão de benefícios, expondo uma realidade que recebe críticas tanto por não ser suficiente, quanto por acabar alimentando um contexto maior de desigualdade.

Em seguida, passo a tratar de políticas públicas com enfoque de gênero, investigando sua conceituação e a complexa equação da necessidade de políticas emergências que tenham, ao mesmo tempo, o condão de reverter a situação de opressão.

A partir dessas reflexões, centro a análise nas ações regressivas previdenciárias decorrentes de violência doméstica. A concretude do processo judicial, no caso, a primeira ação deste teor proposta no Brasil, auxilia a ilustrar os fundamentos do INSS ao pedir a reparação, assim como realça relevantes elementos identificados na política em questão.

O processo escolhido é emblemático, considerando que por ser o primeiro, as peças jurídicas oferecem ampla fundamentação e exposição da política assumida pelo INSS. Esse processo é público e, atualmente, tramita perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguardando o julgamento da apelação interposta pela Defensoria Pública, responsável pela representação judicial do réu. Apesar disso, para preservação da identidade das pessoas

envolvidas na situação de violência que deu origem à ação regressiva, as referências a elas serão feitas por suas iniciais.

Por questões burocráticas internas do tribunal, somente consegui o processo digitalizado na terceira vez em que estive lá. Não foi necessária a presença de um advogado, apenas expliquei que precisava da cópia dos autos para uma pesquisa acadêmica. A partir de então, com a íntegra do processo em mãos, foi possível examinar detidamente a argumentação tecida por ambas as partes.

Dessa forma, retomando a razão de ser da Previdência Social e acreditando no potencial do Estado, enquanto agente transformador da cultura de opressão das mulheres, proponho o exame da política em três eixos principais: o caráter punitivo pedagógico atribuído pelo INSS à determinação do ressarcimento; os reflexos econômico-sociais gerados pelas ações, considerando as características econômicas daqueles que tem sido afetados/as pela política; e por fim, o enfoque de gênero presente no discurso da autarquia previdenciária e a possibilidade dessa política representar uma nova forma de enfrentamento da violência sofrida pelas brasileiras.

## CAPÍTULO 1

### O IMPACTO SOCIAL DAS RELAÇÕES DE GÊNERO

#### 1.1 Gênero e relações de poder

Considerando que, historicamente, a produção de conhecimento realizou-se a partir de uma visão exclusivamente masculina, a condição de opressão das mulheres na sociedade foi naturalizada. Durante muito tempo, e, de certo modo, ainda hoje, acredita-se em uma diferença “natural” entre os sexos, que se transforma em poderes e deveres distintos para homens e mulheres. Esta divisão de tarefas e de lugares a serem ocupados perpetuam a naturalização da desigualdade.

O conceito de gênero, além de desmascarar as construções sociais a respeito do masculino e do feminino, ajuda a compreender que masculinidades e feminilidades vão sendo moldadas ao longo de processos históricos. Nesse sentido, estudar as relações de gênero é essencial, pois o gênero transcende aspectos culturais e atravessa instituições e políticas.

A compreensão do que é gênero apresentada nesta pesquisa parte de contribuições fundamentais dos feminismos<sup>3</sup>, que, a partir do final do século XX, passaram a se preocupar em teorizar esta categoria de análise. Segundo Joan Scott, naquele momento, as feministas passaram a utilizar o termo “gênero” em seu sentido mais literal, “como uma maneira de referir-se à organização social da relação entre os sexos”<sup>4</sup>. O caráter essencialmente social das distinções baseadas no sexo se destaca na medida em que rejeita o determinismo biológico presente em diversas tentativas de legitimação da subordinação da mulher.

Tendo em vista que se trata de uma criação eminentemente social da essência dos papéis próprios aos homens e às mulheres, o gênero está intimamente ligado às identidades subjetivas destes e destas. Nesse sentido, Heleieth Saffioti explica que o conceito de gênero refere-se à construção social do feminino e do masculino, sempre de forma

---

<sup>3</sup> O emprego do termo ‘feminismos’ justifica-se pelo reconhecimento da existência de várias correntes feministas. Contudo, daqui em diante, a palavra será utilizada no singular, sem deixar de considerar a pluralidade do movimento.

<sup>4</sup>SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. 1990. p. 2. Disponível em: <http://www.observem.com/upload/935db796164ce35091c80e10df659a66.pdf>. Acesso em: 18/10/2014, 9:33.

interrelacionada, isto é, as definições normativas acerca de masculinidades e feminilidades apresentam sempre aspecto relacional.

Isso porque, sempre que se fala em “diferenças”, implicitamente, define-se um ponto de partida: é necessária uma referência, um modelo ao qual se comparar. No caso da sociedade ocidental, o ponto de partida é o homem, branco, heterossexual, e normalmente de uma classe econômica mais abastada.

Gênero, portanto, refere-se aos modos distintos por meio dos quais cada sociedade, a partir de seu conjunto cultural, social e histórico de valores, normas e práticas, constrói o significado e a diferenciação do que é ser mulher e do que é ser homem. Em nossa sociedade, a divisão de papéis sociais daí oriunda relegou às mulheres o espaço privado do lar, do cuidado do marido e dos/as filhos/as como o único possível.

Maria Amélia de Almeida Teles explica que quando se fala em gênero não se trata apenas das mulheres, uma vez que o conceito “inclui as relações entre as próprias mulheres, entre os próprios homens, bem como as relações entre mulheres e homens. Por isso, não se pode confundir o termo gênero com mulher”<sup>5</sup>.

Outra importante contribuição do feminismo diz respeito ao conceito de patriarcado, que interfere em todas as áreas da vida em sociedade, assegurando a invisibilidade das relações desiguais entre os sexos, ao mesmo tempo em que procura se desvincular de outros “esquemas de exploração-dominação mais amplos, que o promovem e o protegem”<sup>6</sup>, como o sistema de produção capitalista.

Saffioti defende a não substituição do conceito de patriarcado pelo de gênero, pois considera este último muito mais amplo que o primeiro. Explica que o gênero compreende a possibilidade de relações igualitárias, enquanto que é pressuposto do patriarcado a hierarquia entre os sexos. Pondera, então, que, apesar de não haver sociedade sem representação do feminino e do masculino, estas distinções não devem, necessariamente, constituir-se em desigualdades. As ideologias patriarcais, sexistas e capitalistas é que são responsáveis por isso, ao reforçarem a divisão sexual do trabalho, desvalorizando as mulheres, em termos econômicos e políticos, e ensejando uma correlação perversa de forças. Conclui-se, portanto, que longe de ser um conceito neutro, as representações de gênero carregam uma boa dose de ideologia, justamente a ideologia patriarcal.

---

<sup>5</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são os Direitos Humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 44 (Coleção Primeiros Passos, 321).

<sup>6</sup> SAFFIOTI, 2004 apud CAMPOS, Luciana Rosa. *O lugar do gênero nas políticas de Seguridade Social*. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=15301](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15301). Acesso em: 17/09/2014, 22:47.



Tampouco é neutra a linguagem. Ela própria é marcada por gênero e revela relações de poder, o que se observa facilmente em regras gramaticais da língua portuguesa, como a concordância no masculino plural sempre que houver na frase um elemento masculino e um feminino. Ademais, seu alcance não diz respeito apenas às palavras, mas a linguagem designa “os sistemas de significação, as ordens simbólicas que antecedem o domínio da palavra propriamente dita, da leitura e da escrita”<sup>7</sup>. Nesse sentido, é nítida a influência da linguagem na construção da subjetividade masculina e feminina e na manutenção das relações sociais e de poder.

A partir disso, Scott reforça a utilidade analítica do conceito de gênero, para além de um mero instrumento descritivo, ressaltando a importância de se pensar na linguagem, nos símbolos, nas instituições, saindo do pensamento dual que recai no binômio homem/mulher, masculino/feminino.

Uma das partes da definição de gênero de Scott é que este é “uma forma primeira de significar as relações de poder”<sup>8</sup>. Para a autora, as relações de gênero estão permeadas de relações de poder, as quais hierarquizam homens e mulheres ao longo do tempo. A noção de superioridade masculina, produto do imaginário patriarcal, identifica o masculino à autoridade e ao poder social. E, assim, a demonstração dessa superioridade é possibilitada por diferentes instituições ou ações presentes em nossa sociedade, como o casamento e o estupro, situações que, respectivamente, reiteram uma condição inferior e apropriável das mulheres.

Nesse sentido, é impossível discutir gênero sem refletir sobre as relações de poder. A relação entre homens e mulheres se dá em completa assimetria de forças, em que historicamente as mulheres estiveram e ainda estão em desvantagem.

Observa-se que o patriarcado se apropriou da divisão dos setores sociais: o privado e o público. O domínio doméstico e privado destinado às mulheres e o público destinado aos homens, com possibilidades políticas e de autoridade até mesmo dentro do primeiro domínio. Diante deste cenário é que Tania Navarro Swain afirma que “ser mulher, em um sistema binário de poder, significa ter um lugar limitado de ação e de importância.”<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup>SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. 1990. p. 14. Disponível em: <http://www.observem.com/upload/935db796164ce35091c80e10df659a66.pdf>. Acesso em: 18/10/2014, 9:33.

<sup>8</sup>*Idem*. p. 21.

<sup>9</sup>SWAIN, Tania Navarro. Pequena introdução aos feminismos. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Lívia Gimenes Dias (Orgs.). *O Direito Achado na Rua, vol. 5 - Introdução Crítica ao Direito das Mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011. p. 86.

A separação entre o público e o privado adquire conotações muito relevantes quando se discute relações de gênero. A submissão da mulher ao âmbito privado camuflou, durante muito tempo, as desigualdades de gênero, num esforço de naturalizar essa condição. Ao mesmo tempo, as esferas pública e privada fazem parte do mesmo contexto social, ou seja, o que ocorre em uma reflete direta ou indiretamente na outra. Por isso, a sujeição das mulheres no espaço doméstico demonstra que “o patriarcado está em todas as esferas sociais, ultrapassou os limites entre elas e não mais corresponde somente ao privado.”<sup>10</sup>

Assim, o predomínio dos homens nos espaços formais de poder permitia a perpetuação da invisibilidade da opressão feminina e a manutenção de um modelo de leis e de políticas criadas para satisfazerem seus interesses. Ou seja, por mais que se dissessem neutras, as instituições políticas, as normas jurídicas e, até mesmo, os costumes eram construídos/as em cima de valores, eminentemente, masculinos. Apesar dos avanços, a herança patriarcal ainda marca as política públicas brasileiras, reforçando de forma implícita ou explícita os papéis de gênero construídos socialmente.

É relevante notar que, mesmo após as circunstâncias femininas passarem a ter lugar nas preocupações políticas, a transformação jamais seria alcançada permitindo que os homens continuassem como exclusivos integrantes dos cenários de tomada de decisão. A emancipação das mulheres jamais ocorreria sem a sua presença nestes espaços.

Um sistema de direitos só consegue ser democrático ao considerar as diferenças com sensibilidade para suas circunstâncias. Daí, portanto, a clássica reivindicação feminista de as mulheres ocuparem os espaços públicos, sendo protagonistas na luta pelos seus direitos. Afinal é inundando os espaços públicos que se combate uma cultura avassaladora e constante, que acompanha a todas/os incessantemente, por meio de palavras, propagandas e piadas.

As estruturas hierárquicas da sociedade partem da pretensa naturalidade das relações entre homens e mulheres, mas vão bem mais além. As feministas têm consciência de que a luta contra o patriarcado e contra o capitalismo é maior, é a luta contra os diversos mecanismos de opressão que existem, que ocorrem pelo menos em três eixos que se comunicam: classe, raça e gênero. Dessa forma, as estratégias políticas feministas buscam a redefinição e reestruturação do gênero em conjunto com ideais de igualdade política e social em termos de classe e raça, categorias estruturantes para o movimento social.

---

<sup>10</sup> Saffioti apud SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. *Quebrando as correntes invisíveis: uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil*. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília. Brasília, 2010. p. 19.

As discriminações a que são submetidas todas as mulheres são somadas às desigualdades que sofrem por outros aspectos determinantes da sociedade, resultando em uma multiplicidade de opressões que são resistidas por mulheres negras, mulheres lésbicas, mulheres com deficiência, mulheres pobres, mulheres encarceradas, mulheres em ocupações precárias e diversas outras combinações possíveis.

As normativas de gênero construídas pelo patriarcado acabam se traduzindo na forma de discriminação, segregação e violência em relação àqueles que apresentem um comportamento que fuja da expectativa social de conduta que lhes foi imposta.

Ou seja, por mais que se possa falar em avanço dos resultados das reivindicações feministas, por mais que as mulheres estejam aos poucos ocupando importantes espaços públicos e políticos, há ainda discriminação sexual, subordinação, divisão sexual do trabalho, tudo isso representando diversas formas de violência contra as mulheres.

## 1.2 As violências contra as mulheres

Historicamente a violência contra as mulheres foi situada no espaço privado das relações sociais e, exatamente por este motivo, demorou até ser reconhecida como um problema social, em que Estado e sociedade estavam envolvidos. A ideia de que o que ocorre na intimidade de cada lar é problema do casal persistiu por muito tempo - “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”<sup>11</sup> - , até que se percebeu que as relações que se desenvolvem no âmbito privado não estão desconectadas daquilo que está sendo colocado na esfera pública.

Na realidade, as autonomias pública e privada estão intimamente relacionadas, afinal é no espaço público que se ditam as regras, formais ou informais, de como devem se dar as relações em todas as outras esferas sociais. Percebe-se, então, que *autonomia pública e autonomia privada são cooriginárias e reciprocamente dependentes*<sup>12</sup>.

O Mapa da Violência de 2012, em sua atualização sobre homicídio de mulheres no Brasil<sup>13</sup>, apresenta alguns dados alarmantes. Uma das informações que consta na Declaração de Óbito é o local do incidente que originou as lesões que levaram a vítima à

---

<sup>11</sup> Bordão comum na sociedade brasileira.

<sup>12</sup> HABERMAS, 2002 apud BANHATTO, Ana Elisa; GIMENES, Livia; LIMA; Anna Beatriz. *La construcción del derecho rumbo a la emancipación de las mujeres*. In: Congreso Internacional de la Red Interamericana de Antropología Jurídica - RELAJU, 2012, Sucre, Bolívia. *Resúmenes*. Sucre, RELAJU, 2012, p. 56.

<sup>13</sup> Mapa da violência 2012. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012\\_mulheres.php](http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php). Acesso em: 23 de outubro de 2014, 21:00.

morte. Analisando essa informação, encontrou-se que 41% dos incidentes que levaram mulheres a óbito no Brasil ocorreram em suas próprias residências.

O Portal Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha divulgou, recentemente, dados dos atendimentos realizados de janeiro a junho de 2014 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR)<sup>14</sup>. Em 94% das denúncias de violência atendidas pelo Ligue 180, o autor da agressão foi o parceiro, ex ou familiar da vítima. Além disso, constatou-se que em 64,50% dos casos os filhos presenciaram a violência, demonstrando que a violência doméstica é algo estrutural nas famílias brasileiras.

Em relação aos tipos de violência, observou-se que os mais recorrentes foram a violência física (15.541 relatos); seguida pela psicológica (9.849 relatos); moral (3.055 relatos); sexual (886 relatos) e a patrimonial (634 relatos), de um universo de 30.625 relatos de violência.

Os próprios dados estatísticos mostram que as mulheres estão submetidas a diversas formas de violência - doméstica, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres - que não se produzem isoladamente, mas fazem parte de um grande sistema de opressão em que o homicídio apresenta-se como a manifestação mais extrema. Além do mais, não se trata de um fenômeno seletivo, as violências citadas atingem mulheres de diferentes classes sociais, escolaridades, raças, origens ou estados civis.

Apesar disso, a forma como as mulheres lidam com as agressões e os mecanismos que utilizam para sair do contexto violento podem variar bastante dependendo da classe social a que pertencem. A hipótese de que a maioria das denúncias são feitas por mulheres mais pobres tem se confirmado em algumas pesquisas<sup>15</sup>, que demonstram que as mulheres dos segmentos de maior poder aquisitivo utilizam, predominantemente, meios particulares, como clínicas de repouso, assistência psicológica e jurídica, para resolução dos problemas. Assim, os episódios de violência sequer chegam às autoridades responsáveis, e passam a fazer parte de uma considerável cifra oculta da criminalidade que ocorre no espaço doméstico.

O acentuado constrangimento social acaba ocultando a violência doméstica no seio das camadas médias e alta, e faz com que as mulheres prefiram soluções privadas, com menos risco de escândalos. Portanto, é comum que “nestas camadas sociais a violência vá

---

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-do-ligue-180-revelam-que-a-violencia-contra-mulheres-acontece-com-frequencia-e-na-frente-dos-filhos/>. Acesso em: 23/10/2014, 21:15.

<sup>15</sup> BECCHERI-CORTEZ, Mirian. SOUZA, Lídio de. *Mulheres de classe média, relações de gênero e violência conjugal: um estudo exploratório*. Rev. Gerenc. Polit. Salud, Bogotá (Colômbia), jan-jun de 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/rgps/v12n24/v12n24a03.pdf>> Acesso em: 21/11/2014, 9:05.

parar no escritório de um bom advogado civilista, em vez de um criminalista, para ser feita uma separação negociada do casal e do patrimônio da família, sem a necessidade de acionar a justiça criminal.”<sup>16</sup>

Os resultados da pesquisa de Tânia Cunha, que estudou ocorrências de violência doméstica entre setores da classe alta, revelaram que, apesar de a maioria das mulheres ter se separado do parceiro agressor, isto levou muitos anos desde a primeira manifestação de violência. Diante do fato, a autora conclui que a dependência emocional desponta como um dos principais motivos que dificultam a ruptura da relação com o agressor. Ela explica que esta dependência é, às vezes, mais relevante que a dependência econômica, visto que “se aloja nos substratos mais profundos da personalidade e é de difícil compreensão até mesmo pelas mulheres que a sofrem.”<sup>17</sup>

Esse recorte classista em relação aos mecanismos de resposta à violência é importante de ser considerado quando analisados os números de denúncias, e as políticas públicas que são construídas com base nesses dados, tendo em vista que interfere diretamente em quem serão seus destinatários.

Para além das questão de classe, a violência contra as mulheres se manifesta tanto por meio de mecanismos sutis, quanto explícitos. Entretanto, a sociedade tende a legitimar como verdadeira, apenas a agressão que deixa marcas físicas, menosprezando e suspeitando da veracidade de denúncias de violações morais e psicológicas.

A expressão dessas violências se garante por meio de discursos sexistas, que impedem a construção de uma sociedade baseada na confiança, na solidariedade, na responsabilidade com a/o próxima/o. Como em um ciclo, os efeitos psicossociais das violências de gênero não se restringem aos danos morais e mentais que afetam aquela/e que sofreu a violência, mas perpetuam toda uma simbologia e um aparato cultural e discursivo que alimenta as hierarquias de gênero e sexualidade<sup>18</sup>.

Cumprido esclarecer, reforçando mais uma vez a desnaturalização das relações de gênero construídas pelo patriarcado, que não é natural que homens sejam agressivos e que mulheres sejam submissas. Isso é mais uma consequência do discurso hegemônico que

<sup>16</sup> CUNHA, Tânia Rocha Andrade. *Violência conjugal: os ricos também batem*. Publicatio UEPG: Ciências Humanas, Linguística, Letras e Artes. Ponta Grossa, Vol. 16., nº 1, 2008. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/628>> Acesso em: 21/11/2014, 8:10.

<sup>17</sup> CUNHA, Tânia Rocha Andrade. *Violência conjugal: os ricos também batem*. Publicatio UEPG: Ciências Humanas, Linguística, Letras e Artes. Ponta Grossa, Vol. 16., nº 1, 2008. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/628>> Acesso em: 21/11/2014, 8:10.

<sup>18</sup> TIMM, Flávia; SANTOS, Tatiana Nascimento. Impacto Psicossocial da violência. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Lívia Gimenes Dias (Orgs.). *O Direito Achado na Rua, vol. 5 - Introdução Crítica ao Direito das Mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011. p. 194.

hierarquiza os corpos e as subjetividades, criando mulheres que acreditam que devem suportar ofensas e que, muitas vezes, sequer identificam a agressão. Segundo Flávia Timm, “O silenciamento da violência não está só na não divulgação da violência sofrida, mas principalmente em não detectá-la ou percebê-la como violência, e talvez esta seja a maior forma de controle para efetivar o silêncio e a repetição da violação.”<sup>19</sup>

As violências contra as mulheres também apresentam implicações políticas e econômicas, que são invisibilizadas propositalmente para que não sejam tratadas em sua complexidade histórico-social. O problema acaba sendo individualizado e pessoalizado, como se apenas aquela mulher estivesse sendo submetida àquelas agressões naquele momento. Essa singularização dificulta muito o enfrentamento da violência de gênero, pois não revela a responsabilidade coletiva deste problema social, atribuindo causa e culpa, mais uma vez, às vítimas.

A culpa feminina é uma grande marca da sociedade machista, patriarcal e cristã. Muitas mulheres questionam suas próprias atitudes quando são vítimas de alguma violência, como se elas tivessem dado causa à violação. O mecanismo da culpa, além de perverso, cria o mito de que as mulheres não rompem o vínculo violento porque, no fundo, gostam da violência. Ou seja, a culpa é delas de novo.

Apesar desse terrível cenário, algumas conquistas mostram que a luta das mulheres não é em vão. Exemplo disso é a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que contou com a importante articulação entre os movimentos de mulheres e grupos feministas e os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Apesar de a lei utilizar a expressão “violência doméstica e familiar”, o conceito trazido é mais amplo, envolvendo uma verdadeira definição de violência de gênero. O *caput* do artigo 5º dispõe que: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”

Este é um relevante aspecto da Lei Maria da Penha, uma vez que a violência doméstica já estava tipificada no Código Penal brasileiro, no art. 129, §9º. A diferença é que a violência de gênero diz respeito a atos violentos praticados em razão do gênero, isto é, pelo simples fato de ser homem ou mulher. Apesar disso, a expressão violência de gênero é quase sinônimo de violência contra mulher, tendo em vista que estas são suas principais vítimas. A

---

<sup>19</sup> TIMM, Flávia. A violência contra mulher. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias (Orgs.). *O Direito Achado na Rua, vol. 5 - Introdução Crítica ao Direito das Mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011. p. 186.

violência doméstica, por sua vez, possui um recorte relacional, depende do vínculo entre agressor e vítima, sendo necessário que tenham algum parentesco, que convivam ou já tenha convivido sob o mesmo teto.

Ademais, a lei esclarece que a violência contra a mulher independe de orientação sexual (parágrafo único do artigo 5º) e, em seu artigo 7º, lista e explica as diferentes formas de manifestação da violência, superando a concepção ligada apenas a agressões físicas.

Enquanto instrumento jurídico de proteção e defesa dos direitos humanos das mulheres, essa lei não se limita a punir o agressor, mas, ao se propor a enfrentar a estrutura da violência contra as mulheres, busca tratar o problema social de forma multifocal e multidisciplinar. Este viés é inovador, pois há a compreensão de que a punição sistemática do agressor não é suficiente para a necessária transformação de valores sociais e institucionais.

Nesse sentido, Nayara Teixeira Magalhães elenca as seguintes finalidades da Lei 11.340/2006<sup>20</sup>:

- Reconhecer e combater a violência de gênero
- Impedir a banalização da violência doméstica e familiar contra mulher, dando visibilidade à problemática também por meio de estatísticas.
- Criar mecanismos eficazes à concreção dos direitos fundamentais, na perspectiva de gênero.
- Instituir políticas de atendimento judicial e de assistência psicológica e social à vítima, ao agressor e a seus dependentes.
- Possibilitar sistemas de cooperação entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Executivo e sociedade.

Em poucas palavras, pode-se afirmar que a lei busca concretizar a tutela do direito a uma vida sem violência.

Assim, a lei pretende combater a violência de gênero de forma integral, incentivando que órgãos estatais criem medidas e políticas que atuem nos vários momentos do processo de violência, da prevenção à punição. Flávia Piovesan destaca que “é fundamental conjugar a vertente repressiva punitiva com a vertente promocional na implementação e garantia dos direitos humanos em todos os níveis da sociedade”<sup>21</sup>.

<sup>20</sup> MAGALHÃES, Nayara Teixeira. A eficácia da Lei Maria da Penha e o acesso à Justiça. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias (Orgs.). *O Direito Achado na Rua, vol. 5 - Introdução Crítica ao Direito das Mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011. p. 215.

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flávia. 2003 apud MAGALHÃES, Nayara Teixeira. A eficácia da Lei Maria da Penha e o acesso à Justiça. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias (Orgs.). *O Direito Achado na Rua, vol. 5 - Introdução Crítica ao Direito das Mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011. p. 217.

Ao reconhecer a violência de gênero como uma violação aos direitos humanos, a Lei Maria da Penha fornece ao Estado mecanismos instrumentalizadores para o enfrentamento da violência contra as mulheres, buscando eliminar, ou ao menos reduzir, a situação de vulnerabilidade em que se encontram. Assim, a lei atribui responsabilidade não apenas ao Poder Judiciário, mas envolve nesse processo a sociedade civil e o Estado como um todo.

Políticas públicas, programas sociais, de reeducação e recuperação de agressores e vítimas, redes de proteção dos direitos humanos das mulheres, redes de atendimento às mulheres em situação de violência são incentivadas/os pela Lei Maria da Penha como forma de concretizar seus objetivos. Ao mesmo tempo, é necessário avaliar em que medida as políticas e programas que se dizem adotar uma perspectiva de gênero, de fato, possibilitam a discussão e a desnaturalização da hierarquia ente o masculino e o feminino.

A importância de se lidar com o problema de forma global também se justifica considerando que a ausência de outros direitos fundamentais impede as mulheres de libertarem-se da violência. Isto pois, a dependência econômica, além de ser um dos principais obstáculos para romper uma relação violenta, proporciona condições para a perpetuação dos maus-tratos. Como não dispõem de condições financeiras para sobreviver sem a ajuda dos agressores, muitas mulheres não veem outra saída a não ser continuar submetidas a esse vínculo cruel.

Nesse sentido, a garantia da proteção trabalhista às mulheres é imprescindível para iniciar a transformação desse problema social estrutural. Pois mesmo quando a mulher passa a trabalhar fora de casa de forma remunerada, o que se observa é que a elas são reservadas atividades marcadas pela precariedade ou pela desproteção da legislação trabalhista, reforçando a insegurança econômica e sua vulnerabilidade perante a violência doméstica. **A luta pelo fim das violências contra as mulheres passa, portanto, pela luta pelo direito ao trabalho e à proteção das trabalhadoras.**

### 1.3 Trabalho feminino

Alguns(mas) pesquisadores(as), notadamente antropólogos(as) reduziram o uso da categoria de gênero ao sistema de parentesco (fixando o seu olhar sobre o universo doméstico e na família como fundamento da organização social). Precisamos de uma visão mais ampla que inclua não só o parentesco, mas também (em particular, para as sociedades modernas complexas) o **mercado de trabalho** (um mercado de trabalho sexualmente segregado faz parte do processo de construção do gênero), a educação (as instituições de educação socialmente masculinas, não mistas ou mistas



fazem parte do mesmo processo), o sistema político (o sufrágio masculino universal faz parte do processo de construção do gênero). (sem grifos no original)<sup>22</sup>

A constatação de Scott mostra que as relações de gênero não se limitam ao espaço familiar. Pelo contrário, elas acabam determinando a forma que se desenvolvem outras relações. Entre elas, o processo educativo escolar e familiar, o sistema de representação política, a elaboração de políticas públicas, e as dinâmicas dentro do mercado de trabalho, seja este formal ou informal. Sem dificuldades, portanto, pode-se afirmar que as relações de trabalho abrigam relações de gênero, que deixam marcas próprias na hora de dividir as tarefas entre homens e mulheres.

O sistema capitalista de produção, com sua lógica de acumulação e de lucro, “faz com que todas as relações estejam submetidas aos interesses daqueles que expropriam coletivamente para se apropriarem individualmente”<sup>23</sup>. Com intuito de manter a dominação patriarcal, as relações sociais apoiam-se em um pilar fundamental: a divisão sexual do trabalho, que foi apropriada e aprofundada pelo capitalismo. Simplificadamente, a divisão é feita entre produção e reprodução, cabendo ao homem vender sua força de trabalho em troca de salário e à mulher, realizar, gratuitamente, o trabalho doméstico e de cuidados em geral.

O trabalho reprodutivo tem grande importância para o bem-estar da sociedade, visto que não se esgota na reprodução biológica. Mais do que isso, é ele que garante a realização de diversos outros trabalhos, pois oferece condições de higiene, conforto e alimentação aos/às demais trabalhadores/as. Diante disso, a classificação de trabalho doméstico como meramente reprodutivo é objeto de divergência. Ricardo Pereira, Renata Dutra e Laís Mendonça, ao apresentarem as concepções de Karl Marx e de Mauro Iasi sobre o tema, explicam que este último compreende o trabalho doméstico como “um serviço que gera parte do valor que comporá a força de trabalho, tendo por mercadoria produzida - e, portanto, valor de troca - a própria força de trabalho.”<sup>24</sup>

<sup>22</sup>SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. 1990. p. 22. Disponível em: <http://www.observem.com/upload/935db796164ce35091c80e10df659a66.pdf>. Acesso em: 18/10/2014, 9:33.

<sup>23</sup> COSTA, Michelli; FERREIRA, Fernanda; MAGALHÃES, Débora. *A luta das mulheres contra a desigualdade é uma luta contra o capitalismo!* In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias (Orgs.). *O Direito Achado na Rua, vol. 5 - Introdução Crítica ao Direito das Mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011. p. 115.

<sup>24</sup> DUTRA, Renata Queiroz; MENDONÇA, Laís Maranhão Santos; PEREIRA, Ricardo José Macedo Britto. Trabalho doméstico: avanços, resistências e perspectivas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 80, nº1, jan/mar 2014. p 274.

Sendo assim, os trabalhadores domésticos, ao desempenharem suas atividades, não produzem apenas o valor de uso concreto que é facilmente aferível por todos - a arrumação da casa, o cuidado com as crianças, os alimentos preparados, etc. -; ele produz, também, um valor abstrato de manutenção e reposição da força de trabalho.<sup>25</sup>

Contudo, a associação linear entre atividade feminina e tarefas domésticas evidencia a invisibilidade e desvalor atribuído a este trabalho pela sociedade. Este paradoxo da desvalorização do essencial decorre da ausência de atribuição de valor de mercado ao trabalho doméstico, que aparece muitas vezes como uma habilidade das mulheres, um dom natural para tomar conta das pessoas e da casa.

Nesse sentido, Helena Hirata e Danièle Kergoat consideram que o surgimento conceitual da divisão sexual do trabalho, especialmente dentro do movimento feminista, para além de denunciar desigualdades, exigia repensar o trabalho<sup>26</sup>.

Para as autoras, são dois os princípios que organizam a divisão sexual do trabalho: “o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher)”<sup>27</sup>. Elizabeth Souza-Lobo, por sua vez, considera que o corolário da divisão sexual de tarefas, desde sempre articulada e embutida nas práticas sociais, é a desqualificação das tarefas femininas, o que se refletirá na diferença salarial de homens e mulheres<sup>28</sup>. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE)<sup>29</sup>, de 2012, ilustram essa realidade: o rendimento médio mensal real dos homens neste ano era de R\$1.698,00, enquanto o das mulheres era de R\$1.238,00. Isto significa que as mulheres ganhavam o equivalente a 72,9% do rendimento médio mensal dos homens.

O que se verifica é que, além de as mulheres, em média, receberem salários mais baixos que os homens quando realizam as mesmas funções, os próprios trabalhos ditos femininos são atividades de maior precariedade, de menor incidência de vínculo empregatício formal e de menor prestígio social, traduzindo-se, mais uma vez, em menores remunerações.

---

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. *Novas configurações da divisão sexual do trabalho*. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132.pdf>. Acesso em: 27/10/2014, 8:12. p.596.

<sup>27</sup> *Idem*. p. 599.

<sup>28</sup> SOUZA-LOBO, Elizabeth. *A classe operária tem dois sexos: trabalho, dominação e resistência*. 2 ed. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2011. p. 128-129.

<sup>29</sup> Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Síntese de Indicadores 2012. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2012/sintese\\_defaultpdf\\_rendimentos.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2012/sintese_defaultpdf_rendimentos.shtm). Acesso em: 28 de outubro de 2014, 10:40.

A reestruturação produtiva, desencadeada nas últimas décadas do século XX, enquanto resposta à crise do fordismo, trouxe consigo novas formas de exploração do trabalho. Uma de suas características mais marcantes é a flexibilização das relações de produtivas, cuja consequência é a produção de uma constante insegurança no mercado de trabalho, bem como a construção social de uma condição de precariedade, gerando baixos salários, condições de trabalho piores e subcontratações<sup>30</sup>.

Mesmo diante da flexibilização e precarização gerais do trabalho, é inquestionável que os reflexos da reestruturação produtiva do capitalismo são sentidos de forma diferente por homens e mulheres. Apesar de significativas alterações das morfologias do trabalho, as desigualdades de gênero continuaram organizadas segundo a divisão sexual do trabalho, possibilitando que a flexibilização recrudescesse as formas mais estereotipadas das relações entre os sexos. Isto pois, apesar de ter havido a inserção de um contingente considerável de mulheres no mercado trabalho, ela ocorreu em áreas predominantemente precárias e vulneráveis.

A alocação de mulheres em postos de trabalho terceirizado ou em tempo parcial viabiliza, muitas vezes, a realização do trabalho reprodutivo, revelando que a inserção no mundo do trabalho remunerado não as desimcumbiu das tarefas do lar<sup>31</sup>. Souza-Lobo explica que “há uma ideologia sobre o lugar da mulher na família que não só força a mulher a aceitar empregos que a permitem carregar seu duplo fardo, mas também perpetua a situação.”<sup>32</sup> Essa ideologia patriarcal legitima a exploração acentuada do trabalho feminino, tornando aparentemente natural a dupla, tripla, ou quantas forem necessárias, jornadas de trabalho das mulheres.

Souza-Lobo, citando J. Martin Rodrigues, utiliza o termo “dupla situação opressora” para designar a realidade feminina que, além do trabalho com baixa remuneração, conta com responsabilidades não remuneradas. Vê-se, portanto, que a exclusividade da responsabilidade doméstica insere as mulheres em um ciclo de trabalho praticamente contínuo<sup>33</sup>.

Sob outra ótica, ao mesmo que tempo em que as mulheres ingressaram no mercado de trabalho formal, investindo em suas carreiras, passaram a necessitar de alguém

---

<sup>30</sup> SOUZA, Jessé. Os batalhadores brasileiros: nova classe média ou nova classe trabalhadora? 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 62.

<sup>31</sup> NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. A feminização do mundo do trabalho: entre a emancipação e a precarização. In: ANTUNES, Ricardo; SILVA, Maria A. Moraes (Orgs.). O avesso do trabalho. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 206.

<sup>32</sup> SOUZA-LOBO, Elizabeth. A classe operária tem dois sexos: trabalho, dominação e resistência. 2 ed. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2011. p. 137.

<sup>33</sup> *Ibidem*.

para o auxílio no cuidado da casa e dos filhos. Hirata e Kergoat ponderam que a delegação do trabalho doméstico tem uma função de apaziguamento das tensões nos casais burgueses, além de permitir que as mulheres se envolvam mais com seu trabalho, respondendo bem à demanda das empresas. Entretanto, “essa pacificação das relações sociais nos casais e nas empresas não ajuda a avançar nem um pouco na luta pela igualdade. Ao contrário, ela tem sobretudo uma função regressiva a esse respeito, pois funciona no nível do mascaramento e da negação.”<sup>34</sup>

Diante do comentário acima, percebe-se que o fator classe gera cenários distintos para as mulheres, tendo em vista que quanto maior a renda, mais as tarefas domésticas são deixadas para serem feitas por outras mulheres, no caso, trabalhadoras domésticas. Estas trabalhadoras ainda são marcadas por fortes traços de raça, tendo em vista que, no Brasil, mais de 60% são mulheres negras.<sup>35</sup>

No Brasil, o emprego doméstico abriga uma das maiores categorias de trabalhadoras/es, sendo que, em 2011, contava com um contingente de 6,6 milhões de pessoas, das quais mais de 90% eram mulheres<sup>36</sup>. Apesar do número expressivo, esta ocupação, durante muito tempo, não foi destinatária da devida proteção jurídica, sendo expressamente excluída do rol de direitos trazidos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho. A igualdade legislativa em relação a outras categorias profissionais foi conquistada recentemente, por meio da Emenda Constitucional nº 72/2013, que estendeu às domésticas todos os direitos fundamentais trabalhistas elencados no art. 7º da Constituição Federal<sup>37</sup>.

De qualquer forma, havendo ou não delegação, o que se percebe é que a conquista do mercado de trabalho produtivo pelas mulheres não significou a redefinição dos papéis em relação às tarefas domésticas. Ou seja, “a mulher acessa o papel do homem, mas ele não acessa o papel da mulher.”<sup>38</sup> Isso reforça o fato de que os afazeres domésticos impactam sensivelmente no aumento do número de horas trabalhadas pelas mulheres. Vale lembrar que estas tarefas não são realizadas pelas mulheres para elas mesmas, e sim para os

<sup>34</sup> HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. *Novas configurações da divisão sexual do trabalho*. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132.pdf>. Acesso em: 27/10/2014, 8:12. p. 602.

<sup>35</sup> O emprego doméstico no Brasil. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>. Acesso em: 28/10/2014, 20:30.

<sup>36</sup> O emprego doméstico no Brasil. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>. Acesso em: 28/10/2014, 20:30.

<sup>37</sup> Cabe registrar, entretanto, que o alcance e a efetividade dos direitos trabalhistas ampliados ainda estão em disputa, em virtude da pendente regulamentação da Emenda Constitucional nº 72/2013.

<sup>38</sup> CAMPOS, Luciana Rosa. *O lugar do gênero nas políticas de Seguridade Social*. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=15301](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15301). Acesso em: 17/09/2014, 22:47. p. 76.

outros, sempre em nome do dever feminino de cuidado. E, mesmo assim, essas tarefas são vistas como complementares e acessórias.

Diante disso, a renda trazida pela mulher para a família é também vista como complementar, ocupando um papel coadjuvante, enquanto o homem realiza seu suposto dever de provedor principal. Stolcke, citada por Souza-Lobo, explica:

Sua incorporação na produção é resultado de necessidades familiares, determinadas pelos níveis reais dos salários, e pela situação do mercado de trabalho. Mas a responsabilidade primária das mulheres operárias continua a ser o nascimento e a criação dos filhos. Sua participação no trabalho assalariado é vista como à dos homens, eles, sim, os trabalhadores principais.<sup>39</sup>

A atribuição exclusiva de afazeres domésticos e funções de cuidado às mulheres exige que os homens e o próprio Estado tenham que assumir essas tarefas. Por conseguinte, para uma efetiva transformação da desigual distribuição de tarefas é imprescindível o envolvimento de companheiros, maridos e até mesmo de políticas públicas. “É necessário que o trabalho doméstico seja socializado em toda a sociedade e que o Estado assuma sua responsabilidade na reprodução da vida,<sup>40</sup> pois essas tarefas não são oriundas do talento das mulheres, são necessidades sociais, atendidas pelo trabalho que historicamente lhes foi atribuído.

De toda forma, a maior presença feminina no mercado de trabalho vem acompanhada de certas ambiguidades, pois apesar de desencadear mudanças, não alterou em profundidade a divisão sexual do trabalho e as representações sobre emprego feminino<sup>41</sup>. Por outro lado,

a feminização do assalariamento, em parte decorrência da transformação das famílias e também da reestruturação produtiva e da transformação dos paradigmas tecnológicos – que eliminaram antigas barreiras ao ingresso das mulheres aos mercados de trabalho – teve consequências importantes em termos da cidadania e da seguridade social para as mulheres<sup>42</sup>.

<sup>39</sup> STOLCKE apud SOUZA-LOBO, Elizabeth. A classe operária tem dois sexos: trabalho, dominação e resistência. 2 ed. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2011. p. 142.

<sup>40</sup> COSTA, Michelli; FERREIRA, Fernanda; MAGALHÃES, Débora.. A luta das mulheres contra a desigualdade é uma luta contra o capitalismo. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias (Orgs.). *O Direito Achado na Rua, vol. 5 - Introdução Crítica ao Direito das Mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011. p. 117.

<sup>41</sup> *Trabalhadoras – Análise da Feminização das Profissões e Ocupações*. YANNOULAS, Silvia Cristina (Coord.) – Brasília: Editorial Abaré, 2013. p. 34.

<sup>42</sup> *Idem*. p. 33.

Nesse sentido, a participação no mercado de trabalho inseriu as mulheres na Previdência Social. Contudo, a compreensão da proteção social perpassa a valorização e a proteção legal ao trabalho. Ou seja, se às mulheres são destinadas formas de trabalho flexibilizadas, precárias e parciais, isso incidirá diretamente sobre a possibilidade de acessar a previdência. **Portanto, torna-se relevante avaliar em que medida as desigualdades presentes nas relações trabalhistas refletem no âmbito previdenciário**, uma vez que a “Previdência Social nada mais é do que o espelho da vida ativa dos indivíduos”<sup>43</sup>.

Por fim, esta pesquisa também se propõe a discutir a efetividade, em termos de desconstrução da submissão feminina, das políticas previdenciárias voltadas às mulheres. A questão que se coloca é se essas políticas têm contribuído para o enfrentamento das desigualdades de gênero ou se não acabam reforçando a desequilibrada atribuição de papéis e poderes a homens e mulheres.

---

<sup>43</sup> MELO, Hildete Pereira; OLIVEIRA, André Barbosa. Mercado de Trabalho e Previdência Social - um olhar feminista. Disponível em: [http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008\\_1947.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008_1947.pdf). Acesso em: 20/09/2014, 21:03.

## CAPÍTULO 2

### PROTEÇÃO SOCIAL DAS MULHERES NO BRASIL

#### **2.1 A Seguridade Social dos homens e das mulheres - evolução e princípios**

##### **2.1.1 Contexto Mundial**

A preocupação em conseguir controlar os fenômenos naturais como forma de se proteger dos riscos a eles inerentes sempre acompanhou a humanidade. Entretanto, a complexidade do sistema protetivo e a responsabilidade de proporcioná-lo alteraram-se bastante no decorrer da história.

A análise histórica da Seguridade Social revela que a atuação estatal foi crescendo ao longo do tempo, tendo em vista que tradicionalmente cabia exclusivamente às famílias, especialmente às mulheres, cuidarem dos idosos e incapacitados para o trabalho. Em épocas remotas também havia sistemas semelhantes a seguros privados, em que pessoas se uniam para estabelecer o resguardo mútuo em caso de algum infortúnio, a exemplo dos seguros marítimos na época conhecida como Grandes Navegações. Além disso, entidades religiosas também realizavam um papel assistencial, que ao fim e ao cabo, possuía fins meramente caritativos, sem qualquer vínculo com os ideais de justiça social<sup>44</sup>.

Um dos mais importantes marcos para o advento da seguridade social hoje existente, especialmente em sua dimensão previdenciária, ocorreu na Alemanha em 1883, quando o Chanceler Otto von Bismarck conseguiu a aprovação da lei que instituía seu projeto de seguro-doença. Em seguida, criou também o seguro de acidente de trabalho, em 1884, e o seguro de invalidez e velhice em 1889. Este conjunto de leis é considerado o primeiro sistema moderno de seguros sociais, e para Fábio Zambitte Ibrahim é o nascimento da prestação previdenciária como direito público subjetivo do segurado<sup>45</sup>.

Apesar de muitas mulheres já fazerem parte do mercado de trabalho produtivo, especialmente a partir da Revolução Industrial, até o início do século XX, não se discutia especificidades de tratamento destinado a homens e mulheres pela proteção social. Considerando a histórica desigualdade de gêneros presente nas relações sociais e no mundo

---

<sup>44</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 1.

<sup>45</sup> *Idem*. p. 46.

do trabalho, a percepção dos reflexos dessa realidade na seguridade social era de extrema importância.

Em 1919, a recém criada Organização Internacional do Trabalho (OIT) concretizou, na Convenção de Proteção à Maternidade (Convenção nº 3/OIT), as preocupações em relação à proteção das mulheres por ocasião do parto. Esta convenção tutela o emprego da mulher antes e depois do parto, garantindo licença-maternidade e remuneração apropriada durante esse período.

Paralelamente aos incipientes avanços nas questões de gênero, em 1942, na Inglaterra, surge outro documento de grande relevância na evolução securitária, o Informe *Beveridge*, que ampliou a responsabilidade estatal em relação à área da saúde e da assistência social, não se restringindo apenas ao seguro social. O plano inglês questionava a proteção do seguro social restrita aos empregados, compreendendo que todo e qualquer trabalhador deveria ser objeto de proteção. Nesse sentido, o Plano *Beveridge* possuía um forte caráter inclusivo e objetivava a universalização dos benefícios e serviços, impulsionando o avanço na promoção da justiça social<sup>46</sup>.

Isto posto, observa-se a existência de dois modelos de seguridade que influenciam os atuais ordenamentos jurídicos de diversos países sobre o assunto. O primeiro deles, bismarckiano, se fundamenta na contribuição direta e prévia para o financiamento de proteção. O modelo beveridgeano, por sua vez, contempla direitos universais que se destinam incondicionalmente a todas/os cidadãs/ãos, garantindo mínimos sociais àquelas/es que se encontrarem em condições de necessidade.

Ocorre que, independentemente do modelo adotado, a atenção específica destinada às mulheres na maior parte dos sistemas previdenciários de que se tem notícia restringia-se à sua função reprodutiva, reforçando a exclusividade do papel de mãe e cuidadora que lhes foi atribuído. Isso se explica pelo fato de que o Direito, por ser fruto de criação das sociedades humanas, carrega as principais características da cultura de quem o criou. Por isso mesmo, as legislações das várias partes do mundo, durante muito tempo, refletiram os valores machistas, sexistas e discriminatórios presentes nas sociedades.

Nessa perspectiva, percebe-se que a positivação dos direitos "do homem" cega e reforça opressões existentes na sociedade. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos se convencionou dividir os direitos civis e políticos dos direitos

---

<sup>46</sup> TEIXEIRA, Érica Fernandes. *Inclusão Trabalhista e Previdenciária: dos instrumentos clássicos aos novos instrumentos de inclusão econômico-sociais*. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012. p. 118. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/4105>. Acesso em: 27/10/2014, 20:51.



econômicos, sociais e culturais, os quais ocupariam um local menos “prioritário” seguindo a lógica da divisão do direito positivista liberal entre público e privado. Isso significa que os espaços os quais as mulheres majoritariamente ocupam, isto é, o espaço privado, e os direitos que são mais úteis à proteção deste espaço, acabam por possuir menor atenção do Estado.<sup>47</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, apresenta-se, então, de forma ambivalente, pois ao mesmo tempo em que negligenciou a afirmação dos direitos das mulheres, é considerada por muitas/os “o avanço dos direitos humanos rumo à ampla tutela dos direitos sociais dos trabalhadores”<sup>48</sup>.

Em relação à seguridade social, o artigo 25 da declaração trata do direito de todas as pessoas a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe saúde e bem estar, e do direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. O mesmo artigo ainda traz a proteção à maternidade e à infância.

A já mencionada Convenção nº 3 da OIT foi revista em duas ocasiões, resultando na Convenção nº 103, de 1952, e na Convenção nº 183, de 2000. Esta última aprofundou a efetiva proteção das mulheres no mercado de trabalho, pois afirma a igualdade entre os sexos, prevendo a adoção de medidas que assegurem que a maternidade não se constitua numa fonte de discriminação contra a mulher trabalhadora. O movimento feminista defende que a maternidade é uma escolha e não pode ser impeditiva do exercício de profissões, considerando que a concepção de maternidade exclusiva privou as mulheres de muitas ocupações. Assim, a Convenção nº 183 representa um verdadeiro avanço nas normas protetivas internacionais. Entretanto, até hoje, o Brasil não a ratificou.

### 2.1.2 Contexto brasileiro

Em relação à evolução nacional da seguridade social, o Estado brasileiro, acompanhando a tendência internacional, começou a assumir parcela da responsabilidade de assistência aos desprovidos de renda e foi ampliando sua atuação no sentido de proporcionar uma rede de proteção social mais efetiva e completa a todas/os as/os cidadãs/ãos por meio de um sistema estatal securitário coletivo e compulsório.

---

<sup>47</sup> BANHATTO, Ana Elisa; GIMENES, Livia; LIMA; Anna Beatriz. *La construcción del derecho rumbo a la emancipación de las mujeres*. In: Congreso Internacional de la Red Interamericana de Antropología Jurídica - RELAJU, 2012, Sucre, Bolívia. *Resúmenes*. Sucre, RELAJU, 2012, p. 56.

<sup>48</sup> TEIXEIRA, Érica Fernandes. *Inclusão Trabalhista e Previdenciária: dos instrumentos clássicos aos novos instrumentos de inclusão econômico-sociais*. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012. p. 55. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/4105>. Acesso em: 27/10/2014, 20:51.

As fases do desenvolvimento legislativo da seguridade social no Brasil são didaticamente organizadas pelo doutrinador Miguel Horvath Junior<sup>49</sup>, que aponta como primeiro período o de implantação. Esta fase destaca-se pelas primeiras medidas legais sobre proteção social no Brasil, como a criação do seguro de acidentes do trabalho, Lei 3.724 de 1919, e a promulgação da Lei Eloy Chaves, nº 4.682 de 1923, que instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões. Contudo, vale anotar que, à época, a responsabilidade tanto do seguro acidentário quanto das Caixas de Aposentadorias e Pensões eram do empregador, cabendo ao Estado apenas a edição de leis estabelecendo regras para criação e funcionamento dos institutos.

Em seguida, o período denominado de expansão é caracterizado pela ampliação dos institutos de aposentadoria e pensões dentro das categorias de classe.

Já o período de unificação é marcado pela promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei n. 3.807 de 1960, responsável por unificar grande parte da legislação aplicada ao sistema brasileiro.

O quarto período, chamado de reestruturação, conta com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) e dura até a Constituição Federal de 1988, que implantou o sistema de seguridade social, iniciando a última e atual fase, denominada, justamente, de período da seguridade social. Atualmente, ao lado das disposições constitucionais, as Leis 8.080/90; 8.212/91; 8.213/91; 8.742/93; 9.032/95; 9.876/99; e 10.666/2003 formam o conjunto normativo da seguridade social brasileira.

Diante da breve evolução histórica apresentada, é importante notar que “esta rede de segurança estatal tem evoluído, à medida que o próprio conceito de Estado muda”<sup>50</sup>.

O Estado Social de Direito, por exemplo, aparece como resposta às deficiências do Estado Liberal, decorrentes de seus próprios fundamentos econômicos. Surge, então, uma profunda necessidade de implementação de direitos sociais, coletivos, culturais e econômicos, tendo em vista que o absentismo estatal gerou consequências graves para os setores desfavorecidos da sociedade capitalista.

No contexto do Estado Social de Direito, o valor principiológico da igualdade destaca-se com profundidade, pois, segundo Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, diz respeito “não apenas à igualdade formal, mas, sobretudo, à igualdade material,

---

<sup>49</sup> HORVATH JR apud ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso. São Paulo: LTr, 2013. p. 39.

<sup>50</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 2.

ou seja, as leis deveriam reconhecer materialmente as diferenças, propondo alternativas jurídicas em face da diversidade apresentada.<sup>51</sup>

Considerando que na transição de modelos de Estados constitucionais, normalmente, um supera o outro de forma dialética, com vistas a aprimorá-lo, o Estado Democrático de Direito se consolida com fundamento na pluralidade e no reconhecimento universal dos direitos<sup>52</sup>. Assim, sua principal finalidade é a de promover e garantir os direitos fundamentais, pautados pela dignidade da pessoa humana. Para tanto, a Constituição tem papel central na estrutura do Estado Democrático de Direito, visto que é a norma maior garantidora da justiça social, responsável pela projeção dos direitos humanos, que serve de ponto de partida para políticas públicas que busquem a efetivação da igualdade material.

Entretanto, é necessário apontar que ao contrário da crise de 1929, que reforçou a importância das políticas sociais, a crise do capitalismo do início da década de 1970 retomou ideais de Estado mínimo. Viu-se, então, o fortalecimento da ideologia neoliberal, em que predominam processos de fragilização de direitos sociais, ante a primazia da livre regulação da economia.

A partir dos anos 80, o governo internaliza o discurso da minimização da atuação do Estado, mesmo diante do contexto de recrudescimento das desigualdades sociais, aumento do desemprego e da economia informal. Posteriormente, no processo de redemocratização, sobressai a participação dos movimentos populares que, apesar da resistência dos líderes da transição, conseguiram pautar seus interesses e direitos na agenda política da época, interferindo positivamente para a efetivação da Constituinte<sup>53</sup>.

Neste cenário, a Constituição Federal de 1988 representa um movimento contra hegemônico em prol do reconhecimento de um importante conjunto de direitos sociais inerentes à cidadania. Em seu artigo 194 dispõe sobre a seguridade social, que compreende um conjunto de políticas e ações articuladas que buscam promover os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Seus objetivos são constitucionalmente traçados, quais sejam, a universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na

---

<sup>51</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 25.

<sup>52</sup> *Ibidem*.

<sup>53</sup> BEHRING e BOSCHETTI apud CAMPOS, Luciana Rosa. *O lugar do gênero nas políticas de Seguridade Social*. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. p. 38. Disponível em: [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=15301](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15301). Acesso em: 17/09/2014, 22:47.

forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A introdução do conceito de seguridade social demonstra, portanto, que “a rede de proteção social sai do contexto estritamente social-trabalhista e assistencialista, passando a adquirir conotação de direito de cidadania”<sup>54</sup>. O Brasil para a ser um Estado de Seguridade Social, garantindo proteção universal à sua população, de forma a assegurar o mínimo social necessário à existência humana digna<sup>55</sup>.

Ainda assim, muitas críticas são direcionadas à ausência de articulação efetiva entre as políticas que compõe a seguridade social. Boschetti, citada por Luciana Rosa Campos, afirma que essas políticas se materializam com “características próprias e específicas que mais se excluem do que se complementam.”<sup>56</sup> O fato de cada uma das áreas da seguridade social possuir sua lógica própria, a saúde universal, a assistência não contributiva e a previdência contributiva, gera uma grande tensão entre elas. Somado a isso, os ajustes fiscais e a incorporação de grande parte dos recursos do financiamento da seguridade social pelo setor financeiro, impossibilitam a implementação efetiva das orientações constitucionais.

De toda forma, a inserção das mulheres no âmbito de proteção da seguridade social, especialmente em seu viés previdenciário, decorre da intensificação da sua presença no mercado de trabalho. Entretanto, cabe notar que a proteção social varia de acordo com o valor e a proteção legal ao trabalho, o que é especificamente importante de ser levado em conta considerando a situação precarizada do trabalho feminino, já apontada no primeiro capítulo deste estudo.

As primeiras medidas de diferenciação de critérios de concessão dos benefícios previdenciários entre os sexos datam da década de 1960, ocasião em que a promulgação da LOPS instituiu a distinção na aposentadoria por idade das mulheres, concedendo-lhes uma redução de 5 anos em relação ao exigido pelos homens.

A despeito de algumas conquistas, como o lugar privilegiado de trabalho protegido foi ocupado, durante grande parte da história, exclusivamente pelos homens, a

---

<sup>54</sup> *Conquistas, Desafios e Perspectivas da Previdência Social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988*. p. 45. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/05\\_capt02\\_7e.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas_sociais/05_capt02_7e.pdf). Acesso em: 01/11/2014, às 18:41.

<sup>55</sup> ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso. São Paulo: LTr, 2013. p. 40.

<sup>56</sup> BOSCHETTI apud CAMPOS, Luciana Rosa. *O lugar do gênero nas políticas de Seguridade Social*. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. p. 40. Disponível em: [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=15301](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15301). Acesso em: 17/9/2014, 22:47.

seguridade social brasileira sempre dispensou maior proteção aos riscos e situações de vulnerabilidade a que eles estão expostos. As mulheres, por outro lado, encontram-se protegidas na medida em que cumprem seus papéis de “madresposas”<sup>57</sup>, termo cunhado por Noelia Igareda González, ao desmascarar a pretensa neutralidade do sistema de proteção social espanhol<sup>58</sup>. Em vista disso, relevante compreender como a Previdência Social brasileira responde aos papéis de gênero construídos e lida com as desigualdades da distribuição de tarefas entre homens e mulheres.

## 2.2 Paradoxos do Direito Previdenciário: avanços e retrocessos na perspectiva de gênero

A previdência social integra o rol de direitos sociais disposto no artigo 6º da Constituição Federal e busca assegurar algum rendimento substituidor da remuneração daquelas/es que, por alguma razão, não possuem mais capacidade de gerar renda. Seu princípio básico é, então, a manutenção de um ingresso financeiro à/ao segurada/o impossibilitada/o de trabalhar, impossibilidade esta decorrente de doença, invalidez, idade avançada, desemprego, funções reprodutivas, reclusão, morte.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o regime de organização estatal, de caráter contributivo e filiação compulsória, além de basear-se na solidariedade intergeracional, tendo em vista que as contribuições são destinadas ao custeio geral do sistema, não sendo utilizadas para compor um fundo privado de contas individuais. O RGPS é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pela arrecadação de contribuições sociais para a seguridade social, bem como pela concessão de benefícios e serviços do regime geral.

Ademais, o atendimento previdenciário das contingências oriundas de riscos sociais decorre de uma obrigação de natureza objetiva, ou seja, não importa o que deu causa à situação de incapacidade ou de morte, os benefícios são devidos a partir da satisfação de seus requisitos.

Ao propor o diálogo entre as políticas sociais previdenciárias e uma perspectiva de gênero é importante notar que o universo de mulheres se restringe bastante,

---

<sup>57</sup> GONZÁLEZ, Noelia Igareda. *Las madresposas en el sistema de protección social español*. Aequalitas: Revista jurídica de igualdad de oportunidades entre mujeres y hombres. Número 30. Zaragoza. Janeiro-Junho, 2012. p. 48-53. Disponível em: <<http://w.aragon.es/estaticos/GobiernoAragon/Organismos/InstitutoAragonesMujer/Destacados/Aequalitas%2030.pdf>> Acesso em: 22/1/2014, 8:31.

<sup>58</sup> Apesar de o estudo ter tido como objeto o sistema espanhol, as semelhanças entre a proteção social em termos de gênero entre esse país e o Brasil, permitem a aplicação das conclusões da pesquisa à realidade nacional.

pois a análise se delimita às mulheres seguradas. Na verdade, as mulheres podem figurar como beneficiárias tanto na condição de seguradas, quanto na de dependentes. Neste caso, diferentemente de quando elas trabalham e contribuem diretamente pro sistema, elas recebem o benefício, como pensão por morte ou auxílio-reclusão, em razão da condição de segurado e da contribuição de seus maridos ou pais.

Além disso, a qualidade de segurada pode ainda ser adquirida na modalidade facultativa, pela simples inscrição e recolhimento de contribuições. Essa possibilidade incita o discurso de que quem quiser fazer parte da proteção previdenciária, pode fazê-lo, bastando contribuir, como se se tratasse de uma mera opção das/os brasileiras/os não enquadradas/os nas atividades abrangidas pelo sistema. No entanto, o discurso parte de premissas cruciais e implícitas: a de que deve sobrar dinheiro no final do mês para que se possa contribuir para a previdência social; e a de que a lógica de planejamento previdenciário está disponível a todas/os, para que priorizem a destinação de seus recursos a fim contribuir para o sistema. E neste caso, pode-se afirmar, com segurança, que nenhuma das premissas ocorre na maioria dos lares brasileiros.

A previdência social está intimamente ligada ao funcionamento da economia de mercado, o que significa que sua proteção está voltada, prioritariamente, para os/as empregados/as formais, que possuem carteira assinada. Diante disso, vê-se que o fato de muitas brasileiras não trabalharem ou estarem inseridas no mercado informal do trabalho, faz com que estejam desprotegidas duplamente: em primeiro lugar por ausência da tutela trabalhista, e em segundo, por estarem excluídas do âmbito de proteção previdenciária.

As seguradas, entretanto, a partir de 1960, começaram a receber tratamento diferenciado da Previdência Social, por meio do já citado exemplo da redução do tempo necessário para se aposentar. Muitos/as pesquisadores/as entendem que as razões para essas considerações específicas sobre a mulher são derivadas das diferenças biológicas e socioculturais entre os sexos<sup>59</sup>. Aqui, cabe uma ressalva em relação aos argumentos biológicos, levando em conta que são responsáveis por ocultar inúmeros discursos sexistas.

O papel reprodutor da mulher é o principal exemplo trazido enquanto necessidade de tratamento específico pelo direito previdenciário, sob o argumento biológico. De fato, o parto e o período pós-natal exigem muito da mulher, necessitando ela de tempo para recuperar-se. Entretanto, ao quantificar o período concedido às brasileiras em forma de

---

<sup>59</sup> BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. *Mulher e Previdência Social: o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: IPEA, 2002. (Texto para discussão nº 867). ISSN: 1415-4765. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4420](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4420). Acesso em: 23/06/2014, 21:17. p. 2.

licença maternidade percebe-se que o tempo extrapola a necessidade de recuperação física, o que significa que nesse íterim está englobada a responsabilidade exclusiva da mulher na reprodução e cuidado familiar.

O salário-maternidade é o benefício devido a todas as seguradas da previdência social, durante 28 dias antes do parto e 91 dias depois, com valor igual à remuneração integral da mulher. No entanto, a lei de benefícios previdenciários, nº 8.213 de 1991, faz distinção entre as seguradas na hora de cobrar-lhes a carência. Esta é dispensada para as seguradas empregadas, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, e exigida em 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas.

A Lei nº 12.873, de 2013, trouxe alterações relacionadas ao salário-maternidade, garantindo ao segurado ou segurada adotante o benefício por 120 dias, independente da idade da criança. Anteriormente, quanto maior o/a adotado/a, menor era o tempo para usufruir do salário-maternidade. A nova regra também equiparou homem e mulher no direito ao benefício em caso de adoção, devendo o casal escolher quem será o beneficiário, o que também se aplica para casais homoafetivos adotantes.

Já no campo da aposentadoria, a idade reduzida para sua concessão, seja por idade ou por tempo de contribuição, é ainda garantida às mulheres no Brasil. Um dos principais motivos para a criação deste critério diferenciado está no fato de que para muitas mulheres, a conquista do mercado de trabalho não gerou uma liberação das atribuições familiares, pelo contrário, resultou no acúmulo dessas duas esferas. A chamada dupla jornada, que impõe a necessidade de dar conta da vida profissional e do trabalho doméstico, retira da mulher o tempo de recomposição do corpo que os intervalos interjornadas asseguram aos homens. Diante disso, pesquisas apontam que a cumulação entre as funções precárias do trabalho associadas à dupla jornada tem sido responsável pelo maior índice de adoecimento ocupacional entre as mulheres.<sup>60</sup> Sendo assim, a possibilidade de trabalhar 5 anos a menos que o homem, para ter direito ao benefício previdenciário, teria o intuito de compensar, de certa forma, esse acúmulo de responsabilidades femininas.

Mais recentemente, contudo, tem surgido uma corrente de pesquisadores/as que argumentam que a consagração desses privilégios inviabilizam a emancipação das mulheres. Consideram que se trata, na realidade, de uma “pseudoproteção”, que mantém os

---

<sup>60</sup> DUTRA, Renata Queiroz. *Do outro lado da linha: o Poder Judiciário, regulação e adoecimento dos trabalhadores em call centers*. 1 ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 109.

estereótipos tão combatidos pelo feminismo, e defendem a extinção do critério diferencial na concessão de aposentadorias para homens e mulheres<sup>61</sup>.

O tensionamento entre a conquista de políticas voltadas para as mulheres e o fato dessas políticas reforçarem os papéis sociais de gênero é uma das grandes questões postas, nos dias de hoje, para se pensar políticas sociais que efetivamente tenham algum potencial transformador. Essas ponderações serão mais adiante apresentadas no presente estudo. É que, embora a política pública adote como premissa e reforce um certo papel social da mulher, é esse papel que produz na realidade concreta o resultado social que se quer remediar. De toda forma, é relevante assumir um posicionamento, no caso, pela importância da manutenção da diferença de cinco anos na idade mínima, ou no tempo de contribuição, para aposentadoria feminina, apesar das características ambíguas dessa medida. Ademais,

as formas pelas quais, historicamente, foram se criando adicionais de proteção à mulher, em termos de direitos previdenciários (menor tempo de trabalho ou idade para concessão do benefício; direito a pensões em condições mais vantajosas que os homens), não devem ser vistas apenas como resposta ao argumento da dupla jornada, mas também a precariedade da trajetória da vida ativa feminina, em relação à masculina.<sup>62</sup>

Ainda em relação às aposentadorias, é necessário tecer alguns comentários sobre o fator previdenciário. Ao substituir a expressão que definia o valor do benefício como “média dos últimos 36 meses” por “baseado nas contribuições”, a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 permitiu que se definisse uma nova fórmula de cálculo de benefício. Veio, então, a Lei nº 9.876, em 1999, estabelecendo que o benefício será calculado a partir do produto do fator previdenciário e a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contribuído.

O fator previdenciário incide apenas nos cálculos das aposentadorias por tempo de contribuição e, facultativamente, na aposentadoria por idade. Seu objetivo é o de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria

---

<sup>61</sup> Nesse sentido, ver ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. *Por uma efetiva construção da igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro: análise da necessária revisão do tratamento diferenciado à mulher nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição na Constituição Federal de 1998*. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=12060](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12060). Acesso em: 23/09/2014, 20:00.

<sup>62</sup> BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. *Mulher e Previdência Social: o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: IPEA, 2002. (Texto para discussão nº 867). ISSN: 1415-4765. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4420](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4420). Acesso em: 23/06/2014, 21:17. p. 20.



para que não tenham decréscimos tão significativos no benefício. Destarte, a fórmula<sup>63</sup> utiliza números referentes a expectativa de sobrevida, tempo de contribuição, e idade, todos no momento da aposentadoria, e a alíquota de contribuição fixa de 0,31.

No caso das mulheres será adicionado 5 anos ao tempo de contribuição, para que a fórmula respeite o critério diferenciado de sua aposentadoria. Já no dado da expectativa de sobrevida, é considerada a estatística do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referente a ambos os sexos.

Apesar disso, um recente julgado inovou no cálculo do fator previdenciário<sup>64</sup>. O aposentado conseguiu a revisão do fator previdenciário incidente em sua aposentadoria por tempo de contribuição, ao substituir a expectativa de sobrevida de ambos os sexos pela específica dos homens. Segundo a advogada do aposentado, os homens têm sido prejudicados na aposentadoria, uma vez que por viverem menos que as mulheres, o cálculo baseado na média acaba reduzindo o benefício.

Esse argumento é bastante problemático. Considerando o complexo cenário de assimetria de poder entre os gêneros, refletido até mesmo nas diferenças remuneratórias existentes entre homens e mulheres, a decisão da 6ª Vara Federal de Guarulhos, São Paulo, reforça uma típica desigualdade de gênero, em que as mulheres receberão benefícios menores simplesmente pelo fato de serem mulheres. Além disso, a forma de cálculo utilizada inviabiliza o critério diferenciado para a aposentadoria feminina, anulando sua razão de ser.

As estatísticas acerca da mortalidade por idade revelam uma flagrante sobremortalidade masculina, o que resulta numa esperança de sobrevida sempre maior para as mulheres. A tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE em 2012 mostra que a expectativa de vida ao nascer das mulheres é de 78,3 anos<sup>65</sup>, enquanto que a dos homens é de 71 anos<sup>66</sup>. No entanto, a especificidade feminina em termos de sobrevivência não tem sido objeto de um cuidado diferenciado. Ou seja, as mulheres vivem mais, mas vivem em condições mais precárias, devido às piores condições de trabalho, à incansável dupla jornada e a todas as responsabilidades a elas atribuídas.

---

<sup>63</sup>  $F = Tc \times a / Es \times [1 + (Id + Tc \times a) / 100]$  onde F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; e a = alíquota de contribuição, correspondente a 0,31.

<sup>64</sup> Confira a notícia em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/aposentado-consegue-revisao-de-fator-previdenciario-na-justica/>

<sup>65</sup> Brasil: Tábua Completa de Mortalidade - Mulheres - 2012. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade\\_2012/pdf/mulheres\\_pdf.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2012/pdf/mulheres_pdf.pdf). Acesso em: 7/11/2014, 10:35.

<sup>66</sup> Brasil: Tábua Completa de Mortalidade - Homens - 2012. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade\\_2012/pdf/homens\\_pdf.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2012/pdf/homens_pdf.pdf). Acesso em: 7/11/2014, 10:36.

Diante do exposto, a prevalência desse entendimento pode gerar graves consequências para os direitos humanos das mulheres.

### 2.3 O lugar do gênero nas políticas públicas

As mulheres sempre foram importantes protagonistas na luta pelos seus direitos. O feminismo teve, e continua tendo, importante papel nesse processo, pois, ao se impor enquanto movimento social, com sólida base filosófica e política, possibilita a reivindicação de que o Estado se coloque com mais um agente da transformação da situação de opressão das mulheres.

Quando o Estado passa a atuar, entretanto, é importante notar que a simples focalização ou priorização de mulheres não configuram políticas com perspectiva de gênero. Nesse sentido, Cássia Maria Carlotto defende que:

Não é o fato de as mulheres serem centrais nestes programas que faz com que haja uma perspectiva de gênero ou enfoque de gênero. Perspectiva de gênero implica em ações que modifiquem as desigualdades de gênero. Implica em indicadores que demonstrem a ocorrência de transformações na divisão do trabalho doméstico; se as meninas na família deixaram de ser responsáveis pelo trabalho doméstico e cuidado dos irmãos menores; se a violência doméstica diminuiu; se elas possibilitaram o acesso ao trabalho não-precarizado; propiciou-se a complementação da escolarização; se viabilizou um cuidado com a saúde sexual e reprodutiva; se contribuiu para sua autonomia e recuperação da auto-estima; se diminuiu o estresse e a depressão, entre outros indicadores<sup>67</sup>.

Para além disso, alguns programas sociais brasileiros, de fato, favorecem a situação de vida das mulheres e conseguem diminuir o peso da pobreza. O programa de assistência social instituído pelo governo federal por meio da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, conhecido popularmente como Bolsa Família, caracteriza-se pela transferência direta de renda. Ao direcionar a política para a mulher, confere a ela a gestão dos recursos da família, o que significa poder de decisão, mostrando-se como uma alternativa à subordinação feminina. Por outro lado, ao escolher a mulher como responsável pelo bem-estar da família, o governo reforça os papéis sociais de gênero. Não se pretende aqui uma análise profunda do programa citado, mas refletir sobre as premissas e resultados de políticas públicas com enfoque de gênero.

---

<sup>67</sup> CARLOTO, Cássia Maria. *Ruptura ou reforço da dominação: gênero em perspectiva*. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da. (Org.). *Políticas públicas e igualdade de gênero*. São Paulo: Coordenadora da Mulher, 2004. p. 152. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>> Acesso 8/11/2014, 10:12.

Muitas políticas, com intuito declarado de garantir o direito das mulheres, são desenhadas a partir do papel feminino de mãe e de responsável pelas tarefas do lar, compreendendo que, como são esses os lugares ocupados pelas mulheres na sociedade, devem receber atenção especial, pois sua proteção significaria a proteção das mulheres em si. O problema desse raciocínio é que a ação não parte de uma prévia reflexão dos papéis de gênero impostos pelo patriarcado e responsáveis pela relação desigual de poderes que se dá entre homens e mulheres. São vistas, então, como soluções paliativas, pois não agem na raiz da desigualdade.

Entretanto, os resultados do Bolsa-Família trazem uma nova perspectiva nessa discussão, tendo em vista que, por mais que o programa acabe reiterando o papel da mulher enquanto cuidadora da casa e da família, apresentam um resgate da autonomia das beneficiárias, tendendo a uma redução do quadro potencial de violência<sup>68</sup>. Diante disso, a questão se coloca nesse ambíguo cenário: programas que reforçam a assimétrica relação entre homens e mulheres, e por isso não são capazes de alterar a estrutura do problema, ao mesmo tempo em que logram êxito ao contribuir para o empoderamento das mulheres. Empoderamento compreendido aqui enquanto a ampliação do horizonte de possibilidades e de liberdade de escolha, permitindo maior autonomia sobre seus recursos e em relação às decisões que afetam sua vida<sup>69</sup>.

Destinar proteção às mulheres na situação de opressão em que se encontram, por meio de políticas emergenciais, e ao mesmo tempo possibilitar a reversão dessa situação é o desafio das políticas públicas de enfrentamento à desigualdade de gênero. A complexidade da questão explica-se também pois as formas específicas de subordinação a que estão submetidas as mulheres estão inseridas em um contexto de múltiplas desigualdades, o que enseja políticas de enfrentamento multifocal:

Nessa dimensão, propor políticas públicas de enfrentamento das desigualdades de gênero exige: atribuir um sentido emancipatório às mudanças que pretendemos; que as desigualdades de gênero sejam combatidas no contexto do conjunto das desigualdades sociais, pressupondo práticas de cidadania ativa; garantir que o Estado desenvolva políticas sociais que contemplem as dimensões distributivas e de

---

<sup>68</sup> SILVA, Samira do Prado. Violência contra a mulher: investigação entre beneficiárias do Programa Bolsa Família. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/sepech/arqtxt/PDF/samirapsilva.pdf>>. Acesso em: 26/11/2014, 21:33.

<sup>69</sup> BECCHERI-CORTEZ, Mirian. SOUZA, Lídio de. Mulheres de classe média, relações de gênero e violência conjugal: um estudo exploratório. Rev. Gerenc. Polit. Salud, Bogotá (Colombia), jan-jun de 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/rgps/v12n24/v12n24a03.pdf>> Acesso em: 21/11/2014, 9:05.

reconhecimento/tatus que incidam efetivamente sobre este conjunto de desigualdades de classe, gênero e raça/etnia<sup>70</sup>.

Diante do exposto, é essencial compreender o contexto político-econômico brasileiro em que se busca a afirmação da igualdade entre homens e mulheres, percebendo seus entraves e suas possibilidades para implementação de políticas com enfoque de gênero. No Brasil, o modelo neoliberal, vivenciado com mais intensidade a partir da década de 1990 e ainda sobrevivente, impediu a plena concretização de diversas orientações constitucionais, a exemplo a seguridade social muito aquém da prevista na Constituição de 1988.

Além disso, o neoliberalismo provoca uma redução do Estado, refletindo no arrefecimento de políticas sociais, para que o recurso do Estado seja empregado para o pagamento de dívidas públicas, especialmente em épocas de crise econômica. Dessa forma, os serviços que deveriam ser prestados por ele, acabam sendo terceirizados para entidades não governamentais e até mesmo para as famílias. Nesse caso, a família torna-se a grande responsável pelo controle da saúde, vacinação, bom desenvolvimento escolar de seus/suas integrantes, sob um discurso que reforça o maternalismo<sup>71</sup> e a condição subjulgada da mulher.

Apesar de certa continuidade da política econômica desde o restabelecimento da democracia, isto não significa que não houve avanços. O maior investimento na área social dos últimos governos é inegável, e no que tange a perspectiva de gênero, merece destaque a criação, em 2003, da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), vinculada à presidência da república e com status de ministério. Por meio da valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do país, a SPM busca combater todas as formas de discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente.

Nesse aspecto, é fundamental notar que a atuação estatal não é neutra, na medida em que suas políticas reconhecem ou negligenciam as desigualdades na sociedade<sup>72</sup>. A SPM, então, representa um importante espaço institucional que incorpora em sua agenda a

---

<sup>70</sup> CARLOTO, Cássia Maria. *Ruptura ou reforço da dominação: gênero em perspectiva*. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da. (Org.). *Políticas públicas e igualdade de gênero*. São Paulo: Coordenadora da Mulher, 2004. p. 153. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>> Acesso 8/11/2014, 10:12.

<sup>71</sup> COSTA, Michelli; FERREIRA, Fernanda; MAGALHÃES, Débora. A luta das mulheres contra a desigualdade é uma luta contra o capitalismo! In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias (Orgs.). *O Direito Achado na Rua, vol. 5 - Introdução Crítica ao Direito das Mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011. p. 117.

<sup>72</sup> CAMPOS, Luciana Rosa. *O lugar do gênero nas políticas de Seguridade Social*. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. p. 45. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=15301](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15301)> Acesso em: 17/09/2014, 22:47.

construção da igualdade. O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres<sup>73</sup> para o período de 2013-2015 (PNPM 2013-2015), oriundo do diálogo presente nas conferências nacionais, estaduais e municipais de políticas para as mulheres, traz importantes diretrizes políticas com perspectiva de gênero, inclusive no âmbito da seguridade social.

Entre as linhas de ação apresentadas no PNPM 2013-2015, está a promoção da proteção e seguridade social das mulheres, em especial daquelas em situação de vulnerabilidade, com vistas a erradicar a pobreza e melhorar suas condições de vida. As propostas são no sentido de ampliar a seguridade social para as mulheres, valorizando o trabalho doméstico não remunerado, incentivando a inscrição de mulheres no sistema previdenciário, entre outras.

As políticas de seguridade social, na qual se inserem as políticas previdenciárias, apresentam-se, assim, como grandes aliadas no enfrentamento da desigualdade de gênero, na medida em que são consideradas um importante espaço de cidadania e de luta por direitos. Silva, citado por Campos, adverte que “a seguridade social constitui um locus privilegiado de processamento e mediação das contradições relacionadas às formas de geração, apropriação e distribuição de riquezas.”<sup>74</sup>

Acredita-se, portanto, no potencial transformador oriundo dessas políticas. Mas, para tanto, é importante que reconheçam as desigualdades de gênero e adotem medidas para combatê-las em suas bases, buscando eliminar o padrão de dominação patriarcal, pois o mero tratamento das mulheres enquanto mães, avós, responsáveis pelo cuidado e afeto familiar, não as retira do lugar de subordinação. Muito pelo contrário, esse tipo de abordagem configura o que Campos chama de reconhecimento subordinante:

O que estamos denominando de reconhecimento subordinante, não significa, portanto, o reconhecimento da subordinação/dominação inerente ao sistema patriarcal/capitalista; ao contrário o reconhecimento subordinante é em si a materialização da subordinação de gênero dentro das políticas de Seguridade Social. Entedemos que esse tipo de reconhecimento representa um modelo de proteção que reitera os papéis de gênero, cristalizando a desigualdade de gênero e imprimindo com cores fortes a subordinação/dominação quotidianamente vivenciada pelas mulheres, justamente porque a mulher não é prioridade enquanto mulher e sim como cuidadora<sup>75</sup>.

<sup>73</sup> Disponível em: <<http://spm.gov.br/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>> Acesso em: 24/10/14, 8:53.

<sup>74</sup> SILVA apud CAMPOS, Luciana Rosa. *O lugar do gênero nas políticas de Seguridade Social*. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. p. 43. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=15301](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15301)> Acesso em: 17/09/2014, 22:47.

<sup>75</sup> CAMPOS, Luciana Rosa. *O lugar do gênero nas políticas de Seguridade Social*. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. p. 74. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=15301](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15301)> Acesso em: 17/09/2014, 22:47.

No sexto aniversário da Lei Maria de Penha, em agosto de 2012, o INSS, enquanto autarquia responsável pelo gerenciamento da Previdência Social no Brasil, anunciou sua participação no enfrentamento da violência contra as mulheres, de forma a coadunar com as diretrizes da mencionada lei, que propõe uma ação articulada do Estado nesse propósito. Na ocasião, o presidente do INSS, Mauro Hauschild, divulgou a cartilha “Quanto custa o machismo?” e afirmou que “a palavra que melhor traduz todas as ações é justiça para com os trabalhadores que são responsáveis por indenizar as vítimas da violência. Vamos buscar, naquele que agrediu, a reparação do patrimônio público.”<sup>76</sup> Em sua fala, o presidente da autarquia se referia a ações regressivas, que passariam a ser propostas, obrigando o agressor restituir toda a quantia destinada ao pagamento de benefícios previdenciários nos casos em que há afastamento da mulher do trabalho, ou até mesmo sua morte, em razão de violência doméstica.

A análise dessas ações regressivas será objeto do próximo capítulo, em que serão ponderados os limites, as contradições e as possibilidades dessa política promover uma redefinição das relações de gênero a partir do direito previdenciário.

---

<sup>76</sup> Disponível em: <[http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas\\_noticias/2012/08/09-08-2013-em-lancamento-de-projeto-do-inss-ministra-das-mulheres-destaca-compromisso-do-governo-federal-com-o-fim-da-impunidade-a-violencia-de-genero](http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2012/08/09-08-2013-em-lancamento-de-projeto-do-inss-ministra-das-mulheres-destaca-compromisso-do-governo-federal-com-o-fim-da-impunidade-a-violencia-de-genero)> Acesso em: 8/11/2014, 21:15.

### CAPÍTULO 3

## AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS POR VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

### **3.1 O surgimento da política previdenciária de enfrentamento à violência contra mulher**

Em 31 de julho de 2012, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) firmou Termo de Cooperação Técnica com o Instituto Maria da Penha, com o propósito de implementação de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as seguradas da Previdência Social. Subscreveram o documento, o ministro da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho; a ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), Eleonora Menicucci; o presidente do INSS, Mauro Hauschild; o procurador-chefe do INSS, Alessandro Stefanutto; a presidente do Instituto Maria da Penha, Maria da Penha, e a respectiva vice-presidente, Regina Célia Almeida Silva Barbosa.

Dentre os objetivos da parceria entre os institutos está a identificação dos casos que envolvam agressão contra mulher e a concessão de benefícios previdenciários daí decorrentes. Em muitos casos, as vítimas de violência doméstica e familiar acabam tendo que se afastar do trabalho, devido a lesões que geram incapacidades laborais. Por desconhecimento ou insegurança, muitas mulheres nessas situações não procuram o INSS para requererem os benefícios previdenciários que poderiam ampará-las nesse momento. Diante disso, o INSS também se compromete com a ampliação da publicidade e do alcance das informações relativas aos direitos das seguradas.

Em uma circunstância extrema, mas que ocorre, a violência doméstica leva a mulher a óbito, o que enseja o benefício previdenciário de pensão por morte a seus/suas dependentes.

Não há dados estatísticos oficiais que indiquem a quantidade de benefícios concedidos decorrentes de violência doméstica, em razão da ausência de sistematização nacional dessas informações. Sendo assim, a política do INSS visa à aproximação das instituições que atuam na prevenção e repressão desse tipo de violência, para uma ação mais integrada na rede de proteção às mulheres. A partir do compartilhamento das informações, o INSS se propôs a ajuizar ações regressivas acidentárias, com intuito de responsabilizar o agressor, terceiro alheio à relação entre segurada e Previdência Social, pelo pagamento do benefício concedido em razão da lesão ou do homicídio cometido. O INSS explica que se

trata de uma política de prevenção de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio do mecanismo pedagógico-reparatório do ressarcimento. Com isso, oferece um mecanismo punitivo, pedagógico e regulatório, além do caráter informativo sobre a violência. Divulgam-se os custos da violência para que a sociedade os conheça; atribui-se a responsabilidade pelos custos ao agressor; e também procura-se inibir futuras agressões pela possibilidade de responsabilização civil.

De forma reflexa, então, o INSS pretende colaborar com as políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dos crimes de violência contra a mulher, inserindo, assim, mais uma figura estatal na rede de atendimento e proteção das mulheres.

A medida tem sido festejada pelas demais instituições públicas envolvidas na causa, a exemplo da SPM, que na pessoa da ministra Eleonora Menicucci, avaliou que a iniciativa da Previdência Social de cobrar, aos agressores, a reparação financeira dos valores pagos em benefícios previdenciários terá, sobretudo, um caráter pedagógico. Elogiou também o fato de o Ministério da Previdência Social ter sido o primeiro a procurar a SPM solicitando e propondo uma parceria concreta<sup>77</sup>.

As primeiras ações regressivas previdenciárias por violência contra mulher foram propostas na Justiça Federal do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul, em 7 de agosto de 2012, data simbólica do sexto aniversário da Lei Maria da Penha.

A fim de analisar em concreto os efeitos, possibilidades e controvérsias em torno dessa política, elegemos, nessa pesquisa, examinar o processo nº 38828-65.2012.4.01.3400, ajuizado em 7 de agosto de 2012, distribuído perante a 3ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. O estudo aqui apresentado ficará restrito a este único processo, tendo em vista as limitações da presente pesquisa em sede de monografia, e da recente propositura das ações em comento. Nesse sentido, a escolha do processo é emblemática, por se tratar do caso precursor e por já ter sido realizada instrução completa e julgamento em primeiro grau.

### **3.2 Fundamentos das ações regressivas previdenciárias decorrentes de violência doméstica**

---

<sup>77</sup> Notícia: Agressores de mulheres deverão ressarcir pagamento de benefício previdenciários a suas vítimas. Disponível em: <[http://www.spm.gov.br/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2012/08/01-08-agressores-de-mulheres-deverao-ressarcir-pagamento-de-beneficios-previdenciarios-a-suas-vitimas](http://www.spm.gov.br/area-imprensa/ultimas_noticias/2012/08/01-08-agressores-de-mulheres-deverao-ressarcir-pagamento-de-beneficios-previdenciarios-a-suas-vitimas)> Acesso em: 25/11/2014, 1:20.



Inicialmente, as ações regressivas propostas pelo INSS estavam restritas aos acidentes trabalhistas, nos casos de negligência dos empregadores quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho. Essa medida está prevista na lei de planos de benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213 de 1991, em seu artigo 120<sup>78</sup>.

As ações regressivas em decorrência de acidentes de trabalho possuem uma perspectiva regulatória de mercado. Renata Dutra, citando Dari Krein, apresenta o conceito de regulação social do trabalho enquanto o conjunto de normas e instituições criadas em determinado país com intuito de reduzir o desequilíbrio presente na relação capital-trabalho<sup>79</sup>. Assim, o artigo 120 impõe um impacto econômico às empresas que serve de estímulo financeiro para que previnam outros acidentes. Considerando a busca incessante por lucro, afetar o patrimônio das pessoas jurídicas de direito privado tem se apresentado como um interessante mecanismo de garantia de observação das normas padrão de segurança e higiene do trabalho.

Alguns/umas operadores/as do direito defendem, entretanto, que o art. 120 da Lei 8.213/91 não se restringe a incidentes trabalhistas, pois o dispositivo não criou apenas uma prerrogativa em prol do INSS, mas “instituiu um dever de a Previdência Social buscar o ressarcimento das despesas suportadas em face da conduta culposa de terceiros.”<sup>80</sup> Nesse sentido, argumentam que, apesar de a menção ser exclusiva ao acidente de trabalho, o fundamento é o ressarcimento da autarquia previdenciária pela conduta ilícita que antecipa a necessidade de concessão de um benefício.

Mesmo considerando que as prestações previdenciárias têm natureza objetiva, ou seja, independentemente das circunstâncias de seus fatos geradores, são sempre devidas quando preenchidos seus requisitos, o INSS entende viável a responsabilização dos agressores. Ou seja, apesar de compreender que, ainda que os riscos sejam oriundos de atos ilícitos, a Previdência Social não pode se eximir de garantir os benefícios a seus/suas segurados/as, o INSS defende que ilícitos como lesões corporais ou homicídios dolosos configuram riscos exorbitantes, que violam as premissas estruturantes da Previdência Social e extrapolam as equações de custeio e financiamento do Fundo do Regime Geral da Previdência Social (FRGPS), causando um desequilíbrio no sistema. Por conseguinte, o que busca o INSS

---

<sup>78</sup> Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

<sup>79</sup> DUTRA, Renata Queiroz. *Do outro lado da linha: o Poder Judiciário, regulação e adoecimento dos trabalhadores em call centers*. 1 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 183.

<sup>80</sup> MACIEL apud SANTOS, Camilla Guedes Pereira Pitanga. *Violência doméstica e ações regressivas acidentárias. A punição econômico-pedagógica promovida pelo INSS*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=631e08b59d01b18c>> Acesso em: 11/11/2014, 9:03.

é a responsabilização pelo ônus econômico-social de quem efetivamente lhe deu causa, evitando que a sociedade tenha que arcar com o prejuízo. Portanto, o INSS entende que, enquanto gestor do patrimônio do FRGPS, “é certo que lhe compete partir em defesa dos direitos da coletividade de seus segurados-contribuintes sempre que houver nexo de causalidade que permita estabelecer que a concessão não se daria independentemente da culpa de terceiros”<sup>81</sup>.

As ações regressivas em geral, incluindo as previdenciárias por violência contra mulheres, fundamentam-se na dogmática da responsabilidade civil, consolidada nos artigos 186 e 927 do Código Civil brasileiro de 2002. Cabe ao INSS, então, demonstrar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo causal.

Em relação à comprovação da conduta ilícita do agressor, a autarquia previdenciária se vale dos elementos probatórios concebidos na esfera criminal. Observou-se que, mesmo que ainda não tenha havido condenação penal do acusado, o INSS utiliza o inquérito policial e a tipificação penal que foi atribuída à sua conduta. O mesmo ocorre para fins de demonstração da existência de culpa. Isto é, a configuração de dolo ou, ao menos, de risco assumido em razão do comportamento do agressor também faz referência ao processo penal, muitas vezes, ainda em curso.

A caracterização do dano ao INSS é apresentada a partir do prejuízo do erário previdenciário em razão de ato ilícito. O argumento é que a autarquia foi obrigada a pagar um benefício que, não fosse a conduta do agressor, não teria motivos para fazê-lo. Quanto ao argumento da imprevisibilidade dos acontecimentos que ensejam a concessão de benefício previdenciário, o INSS defende que “o requisito da imprevisibilidade da contingência diz respeito às obrigações do INSS para com seus segurados sinistrados, e não relativamente a terceiros que a ela dão causa”<sup>82</sup>.

Por fim, em relação ao nexo de causalidade, o INSS apresenta o raciocínio de que, nos casos de homicídio, a conduta do agressor ocasionou o óbito da vítima que, por sua vez, repercutiu na despesa de recursos sociais previdenciários, por meio da concessão de pensão por morte em favor dos/as dependentes da segurada. Assim, “o exame lógico-natural

---

<sup>81</sup> DISTRITO FEDERAL, Justiça Federal, Ação Ordinária nº 38828-65.2012.4.01.3400, da 3ª Vara. Autor: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Réu: A.B.R. . 7 de agosto de 2012. fls. 10.

<sup>82</sup> *Ibidem*.

(relação de causa e efeito) das condições do crime em lide e a valoração jurídica dessa constatação permitem a imputação (*imputatio facti*) do dano à conduta do réu.”<sup>83</sup>

Assim, Camilla Santos, em seu artigo sobre a punição econômico-pedagógica promovida pelo INSS, conclui que estas ações regressivas servem a duas finalidades que se complementam: a reparação do patrimônio da Previdência Social e a integração do INSS nos mecanismos de prevenção e repressão dos crimes contra a mulher<sup>84</sup>.

Essa novidade no cenário judicial brasileiro vem demonstrar que, a partir de uma lei que alça determinada categoria hipossuficiente – no caso, a mulher – ao patamar de sujeito de direito e proteção, o Estado na sua vertente administrativa também comparece para, zelando pelo patrimônio da sociedade, funcionar como implementador de políticas públicas que promova a conscientização da sociedade em face da violência contra a mulher.<sup>85</sup>

Dessa forma, percebe-se que a Previdência Social assume o enfrentamento à violência contra mulheres, registrando sua compreensão acerca da gravidade e da recorrência com que essas agressões se dão na atual sociedade brasileira. Ademais, destaca o problema social como de interesse de todos/as, ressaltando o dever do Estado e de toda a sociedade de resguardar a dignidade das mulheres. Considerando sua capilaridade, pelo fato de o INSS estar presente em quase mil municípios do país, a Previdência Social acredita ser importante ator estratégico de difusão de informações acerca dos benefícios previdenciários e assistenciais disponibilizados pelo Estado, bem como de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar.

Em consonância com os ditames da Lei Maria da Penha, a Previdência passa a figurar como mais um importante órgão público comprometido com transformação da realidade feminina no Brasil. Sua forma de atuação é instrumentalizada por meio de políticas públicas, definidas por Maria Paula Dallari Bucci como programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados<sup>86</sup>. Assim, o INSS vê, na responsabilização civil do agressor, uma forma de interferir na autonomia privada do indivíduo, a fim de alcançar a “meta coletiva consciente”<sup>87</sup> de redução da violência doméstica no Brasil.

<sup>83</sup> *Idem*, fls. 19.

<sup>84</sup> SANTOS, Camilla Guedes Pereira Pitanga. *Violência doméstica e ações regressivas acidentárias. A punição econômico-pedagógica promovida pelo INSS*. p. 15. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=631e08b59d01b18c>> Acesso em: 11/11/2014, 9:03.

<sup>85</sup> *Idem*, p.17.

<sup>86</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 241.

<sup>87</sup> *Idem*, p. 241.

A partir do exposto, a política previdenciária será analisada mediante a concretude do processo judicial, que auxiliará a demarcar as questões a serem refletidas, considerando as consequências práticas do atual entendimento jurisprudencial da matéria.

### **3.3 A política do INSS na realidade do processo judicial**

União estável: 4 anos.  
Filho do casal: 2 anos e 4 meses.  
Homicídio: 4 de fevereiro de 2012.  
Confissão: 8 de fevereiro de 2012.  
Pensão por morte no valor de R\$ 645,09.

A.B.R., em depoimento tomado em fase de inquérito policial, confessou o homicídio de sua companheira, A.G.M., ocorrido no sábado, 4 de fevereiro de 2012. Contou que estavam brigando e que quando perdeu a paciência a segurou pelo pescoço com força e utilizou um pano para tampar sua boca, a fim de calar sua voz, resultando em uma morte por estrangulamento e asfixia.

A.B.R. explicou, em seu depoimento, que A.G.M. estava começando a se interessar por mulheres e que quando descobriu que sua companheira estava, de fato, traindo-o com outra, enfureceu-se de ciúmes. A.B.R. começou a vigiá-la, chegou a segui-la saindo do trabalho e a flagrou de mãos dadas e jeito carinhoso com uma mulher no shopping. A.G.M. queria se separar, mas A.B.R. não aceitava de forma alguma.

No dia do crime, A.B.R. estava muito desconfiado de sua companheira e resolveu vigiá-la, mais uma vez, na saída de seu trabalho. Para tanto, inventou uma desculpa para que a sogra ficasse com o filho do casal, L.G.R., que na época tinha apenas 2 anos e 4 meses.

Segundo o acusado, no fim do expediente, às 16h, A.G.M. ligou dizendo que iria se atrasar. Às 18h30 mandou uma mensagem de texto avisando que se atrasaria mais ainda. A.B.R. continuava em frente ao supermercado em que ela trabalhava, esperando-a. Às 20h não aguentou e entrou no local para saber o que havia acontecido. Na ocasião, foi informado que ela havia saído do trabalho entre 15h e 16h. As tentativas de contactá-la pelo telefone foram em vão, A.G.M. não atendia as chamadas.

Quando chegou em casa, por volta de 21h, a vítima encontrou A.B.R. muito enraivecido. Depois de A.G.M. confessar que havia passado uma noite maravilhosa com um casal de amigos, começaram a discutir. A discussão foi se agravando, até que começaram a se bater. A.B.R. assumiu que perdeu o controle e começou a enforcá-la e mandá-la calar a boca,

mas a vítima não parava de gritar. Com medo dos vizinhos escutarem algo, A.B.R. colocou um pano em sua boca, enquanto continuava a apertar seu pescoço. Quando a soltou, A.G.M. estava desacordada e A.B.R. apenas juntou uns documentos, pegou uma mochila e saiu de casa com o filho.

Em seguida, passou na casa de sua sogra, mãe da vítima, para deixar a criança, alegando que ele e A.G.M. iriam viajar durante o final de semana. Contudo, foi dormir na casa de sua irmã e na manhã seguinte pegou um ônibus para o Piauí. No dia 6 de fevereiro de 2012, segunda-feira, ligou para seu sogro avisando que sua filha estava morta dentro da casa onde moravam. Dois dias depois, 8 de fevereiro, o acusado voltou para Brasília e resolveu entregar-se para a polícia<sup>88</sup>.

O homicídio de A.G.M. configura-se como um típico crime de violência doméstica e familiar a que muitas mulheres estão sujeitas. A morte é a expressão mais extrema da opressão que sofrem as mulheres em sociedades patriarcais e machistas como a brasileira, mas ela está inserida em um amplo contexto de violências, como já comentado no início deste estudo.

O caso relatado é bastante representativo da subjugação da vida e da sexualidade da mulher, em que o desejo de controle por parte do homem faz com que trate sua companheira como se propriedade fosse. O discurso por trás do homicídio praticado é o do ciúme como forma de legitimação da perseguição que sofria a vítima, mostrando que apesar de não ter havido, anteriormente, ocorrências de agressões físicas, aquela mulher já estava inserida no ciclo de violência. Portanto, retomando o conceito apresentado no primeiro capítulo, importa destacar que o homicídio representa a consumação das violações morais e psicológicas a que estava sendo submetida. Essas são situações que clamam a intervenção do Estado por meio de políticas públicas que promovam a integridade física e moral das mulheres, assim como possibilidades de empoderamento feminino, para que consigam se desvencilhar do contexto violento.

Somado a isso, a pouca idade da vítima, tendo em vista que contava com 19 anos à época do fato, é mais um componente que a coloca de forma mais intensa sob a dominação masculina. A ideia de que ela não sabe o que está fazendo devido à sua imaturidade corrobora para a ampliação do poder de seu companheiro. Ao lado disso, a questão da homoafetividade da vítima também se apresenta com mais um desafio no

---

<sup>88</sup> A trágica morte de A.G.M. foi, na época, noticiada pelo jornal Correio Braziliense: <[http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/02/08/interna\\_cidadesdf.289282/homem-que-enforcou-companheira-de-19-anos-por-ciume-se-entrega-a-policia.shtml](http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/02/08/interna_cidadesdf.289282/homem-que-enforcou-companheira-de-19-anos-por-ciume-se-entrega-a-policia.shtml)>

tratamento das discriminações de gênero. Esses são elementos que, todavia, geram no imaginário social certa conivência com a violência, como se representassem, no fundo, a falta de respeito da mulher perante o homem, e ainda como se isso autorizasse respostas agressivas.

A.B.R. foi denunciado pelo Ministério Público por ter cometido homicídio qualificado previsto tanto no Código Penal Brasileiro (artigos 121, § 2º, incisos I e III e 61, inciso II, alínea "f"), quanto na Lei Maria da Penha (artigos 5º, inciso III, e 7º). Atualmente, encontra-se preso e aguarda a remarcação de seu julgamento pelo Tribunal do Júri do Riacho Fundo<sup>89</sup>.

A vítima era empregada de um supermercado e dividia os custos da manutenção do lar com seu companheiro. Apesar de se tratar de um trabalho subqualificado, estava dentro do âmbito de proteção da Previdência Social, tanto que a morte da segurada gerou o direito ao recebimento do benefício pelo seu filho.

Assim, ultrapassando os aspectos penais da conduta de A.B.R., o fato é que a morte de A.G.M., segurada da Previdência Social, gerou a seu filho o direito ao recebimento de pensão por morte, paga pelo INSS. A repercussão previdenciária, então, significou a concessão do benefício nº 057.648.591-82 em favor de L.G.R., pela condição de filho, menor impúbere na ocasião. O início do pagamento da pensão por morte deu-se em 5/2/2012, com renda mensal de R\$ 645,09. Como L.G.R. tinha apenas 2 anos na época, o benefício deverá ser mantido até 19/10/2030, data em que o dependente completará 21 anos de idade. A projeção de gastos apresentada pelo INSS na inicial da ação de regresso é da ordem de R\$ 156.947,75, sendo que até o momento de protocolo da ação, os valores pagos correspondiam à importância de R\$ 3.859,66.

Como já adiantado, em 7 de agosto de 2012, o INSS ingressou com a ação regressiva previdenciária por violência contra mulher em face de A.B.R. requerendo, em suma, a restituição dos valores das prestações vencidas e vincendas, relativas à pensão por morte concedida ao dependente da vítima A.G.M., com incidência de juros e correção monetária. A inicial do processo, protocolado sob nº 38828-65.2012.4.01.3400, fundamentou-se nos argumentos apresentados no tópico anterior deste capítulo.

A Defensoria Pública está encarregada da defesa de A.B.R., tendo em vista que o réu não tem condições econômicas para arcar com os ônus do pagamento de custas e honorários advocatícios.

---

<sup>89</sup> Andamento do processo penal nº 2014.13.1.001223-0, réu: A.B.R. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdf.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=13&CDNUPROC=20141310012230>>

Na contestação, a Defensoria alega, preliminarmente, carência de ação, justificada pela ilegitimidade do INSS para figurar nos polo ativo da demanda, assim como pela ausência de previsão legal que lhe permita requerer o ressarcimento pretendido. Defende, portanto, que o art. 120, da Lei nº 8.213/91, não comporta interpretação extensiva, restringindo-se aos casos de acidente de trabalho.

Além disso, a Defensoria aduz que:

Ainda, não pode o INSS se utilizar da presente demanda para implementar políticas públicas de prevenção e repressão de violência contra a mulher, pois não se trata de via adequada para tanto, tendo em vista a existência de órgãos e entidades específicos para o enfrentamento da violência contra a mulher, tais como as delegacias especializadas, oferecimento de denúncias pelo Ministério Público, etc.<sup>90</sup>

Contesta também que não há que se falar em caráter pedagógico da ação regressiva em comento. A.B.R. é pessoa hipossuficiente, que possui dificuldades em garantir a própria subsistência, assim, a determinação de restituição ao INSS das parcelas pagas a título de pensão por morte reduziria ainda mais suas possibilidades financeiras, agravando o seu grau de miserabilidade.

Ademais, a contestação aponta que o processo criminal instaurado em desfavor do réu ainda não foi conclusivo, não havendo decisão transitada em julgada com imputação de condenação, o que atrai o princípio da presunção de inocência, positivado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Defensoria faz menção à ausência de contraditório e ampla defesa no inquérito policial, tomado como base para os fatos narrados na inicial, tornando-o frágil para embasar qualquer convencimento na esfera cível. Diante disso, sucessivamente ao acolhimento da preliminar, a defesa pugna pela suspensão do processo até que se finalize o julgamento da ação penal a que responde o réu.

No mérito, trata da natureza jurídica de seguro social que possui o RGPS. Argumenta que “a previdência social é um instituto que visa garantir a subsistência e a dignidade das pessoas atingidas por riscos sociais, é um mecanismo de distribuindo de riquezas em benefício do bem-estar do indivíduo e instrumento de pacificação social.”<sup>91</sup>

Desta feita, ao impor o ressarcimento a terceiro hipossuficiente, que entende ser o causador do dano ensejador da concessão do benefício, o INSS está na verdade se esquivando de seu dever de prestar assistência financeira a dependente ora importa pela lei, o que dá ensejo à rejeição de seus pedidos e conseqüente extinção do

---

<sup>90</sup> DISTRITO FEDERAL, Justiça Federal, Ação Ordinária nº 38828-65.2012.4.01.3400, da 3ª Vara. Autor: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Réu: A.B.R. 7 de agosto de 2012. fls. 141.

<sup>91</sup> *Idem*. fls. 145.

processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, CPC<sup>92</sup>. (grifos no original)

Por fim, a Defensoria entende que se trata de uma tentativa de enriquecimento ilícito do INSS, pois mesmo que superada a fase de comprovação dos fatos imputados ao réu, dever-se-ia realizar o abatimento dos valores já pagos a título de contribuição previdenciária da falecida segurada, pois a pretensão do INSS é de receber de um terceiro o que já lhe foi pago. Portanto, o INSS estaria buscando receber duas vezes pela mesma obrigação, caracterizando enriquecimento ilícito.

Entretanto, a sentença, proferida em 23 de agosto de 2013, julgou totalmente procedentes os pedidos do INSS, condenando o réu, a arcar com a integralidade das prestações vencidas e vincendas a cargo do INSS em virtude da concessão da pensão por morte ao filho da vítima, com incidência de juros e correção monetária contados do evento danoso.

A sentença, sem profundidade, afastou os argumentos trazidos em sede de contestação. Considerou preenchido o pressuposto de legitimidade ativa pelo INSS e afirmou a desnecessidade de se aguardar o desfecho da ação penal, devido à independência entre as esferas cível, penal e administrativa. Reiterou que o réu é confesso, apesar de ter negado o dolo. Neste particular, o magistrado federal conclui pela presença de dolo: “em que pese ter negado o dolo, este era evidente, pois ninguém age da forma com ele agiu senão para asfixiar outrem. E a perícia tanatoscópica concluiu que o óbito se deu por asfixia. Portanto, não há dúvida da materialidade e da autoria.”<sup>93</sup>

A sentença reconheceu que a responsabilidade da Previdência Social é objetiva, devendo conceder o benefício de pensão por morte independentemente dos motivos que causaram o óbito. Além disso, entendeu que é inaplicável, na espécie, o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, por prever hipótese específica de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Fundamenta, então, o direito pleiteado nas normas do Código Civil que regem a responsabilidade civil por ato ilícito.

A partir disso, o juiz apresenta o desenho da responsabilidade civil presente no caso: “com o falecimento da segurada, que decorreu de ato ilícito praticado pelo réu, o INSS foi acionado para a concessão do benefício pensão por morte nº 057.648.591-82. É esse o nexo de causalidade entre o ato ilícito do réu e o prejuízo da parte autora.”<sup>94</sup> Complementa,

---

<sup>92</sup> *Ibidem*.

<sup>93</sup> *Idem*. fls. 155.

<sup>94</sup> *Idem*. fls. 157.



ainda, dizendo é legítimo ao INSS buscar a reparação civil quando a concessão de benefício previdenciário decorre de ato ilícito de terceiro.

Em relação à extensão do ressarcimento, a sentença fundamenta-se no artigo 944 do Código Civil, entendendo que o dano causado pelo réu ao INSS corresponde à integralidade das parcelas já pagas, bem como aos valores projetados até 19/10/2030. Dessa forma, afastou o pedido contestatório de abatimento da quantia paga pela falecida segurada a título de contribuição previdenciária, tendo em vista que os valores discutidos no processo em comento teriam caráter indenizatório. A parte dispositiva da sentença, então, condenou A.B.R. a restituir ao INSS a quantia de R\$ 156.947,75, com juros e correção monetária.

Registre-se, contudo, que a sentença ficou omissa quanto ao argumento das consequências do ressarcimento de valores exorbitantes por parte do réu, sem considerar seus reflexos na condição financeira de sua família e, especialmente, de seu filho com a vítima. Além disso, a sentença resolve a lide pautando-se pura e simplesmente em fundamentos de responsabilidade civil, fazendo o raciocínio básico de que quem gerou o dano fica obrigado a repará-lo. Assim, não se vê um discurso de gênero, ou uma preocupação com o caso em concreto de violência doméstica. Dessa forma, o magistrado decide de forma distanciada, não fazendo menção à política em que se insere o objetivo das ações regressivas, e tampouco se sente parte de seus resultados.

Em sede de apelação, a Defensoria Pública arguiu, novamente, a ausência de base legal que ampare a pretensão regressiva, destacando que na ação regressiva previdenciária decorrente de violência doméstica busca-se o ressarcimento em desfavor de pessoa física, ao contrário do que o previsto no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Ademais, aponta que o ato ilícito ensejador da pretensão autárquica já é objeto de sanção na esfera penal e também sujeito à devida indenização cível na seara própria, a ser proposta pelos/as descendentes ou ascendentes da vítima. Neste ponto, a Defensoria se refere às indenizações por danos morais e materiais que as vítimas de violência doméstica podem postular nos Juizados próprios de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A Lei Maria da Penha dispõe que, enquanto não estruturados os referidos juizados, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para julgar essas causas.

Ressalte-se que a própria vítima do delito é filho do suposto autor do homicídio (aqui Réu/Apelante), inexistindo interesse social (portanto, inexistindo a finalidade pública) em, além de eventual condenação criminal em desfavor do Sr. A.B.R., impor a ele pena pecuniária a favor da Autarquia Previdenciária, claramente muito além de suas possibilidade financeiras, lançando-o à total insolvência só prejudicará ainda mais seu único filho, já órfão de mãe e que se verá assim sem possibilidades

de sustento também pelo pai, haja vista a grandiosidade dos valores que se busca condenar o ora apelante.<sup>95</sup> (grifos no original)

Nesse sentido, as razões da apelação buscam demonstrar que ao julgar procedentes os pedidos do INSS estar-se-ia prestigiando o Estado em detrimento do menor, filho da vítima e do acusado. A Defensoria também acusa a autarquia de fazer política pública demagógica, requerendo indenização pedagógica com fins velados de fazer política criminal.

Por fim, a defesa reitera os argumentos acerca da natureza jurídica do RGPS e da configuração do enriquecimento sem causa, vedado pelos princípios gerais de direito. Reforça, então, a necessidade de abatimento dos valores pagos a título de contribuição previdenciária pela segurada falecida.

A breve consideração do INSS, em contrarrazões à apelação, limita-se a afirmar a possibilidade de requerer a pretensão ressarcitória quando diante que qualquer conduta ilícita que venha a causar danos à Previdência Social.

Atualmente, o processo encontra-se no gabinete do juiz federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguardando o julgamento da apelação.

### **3.4 Premissas e consequências - análises indispensáveis**

A exposição dos argumentos de ambas as partes do processo permite a visualização da complexa discussão sobre as ações regressivas previdenciárias por violência contra mulher.

As relações de gênero permeiam toda a sociedade e repercutem na realidade de todas/os, devendo ser tratada como uma questão pública que merece atenção de políticas com os mais diversos alcances. O Estado Democrático de Direito, com seu destaque para a relevância da pessoa humana e sua dignidade, tem notável papel na gestão da proteção social. O que exige, portanto, uma postura de garantidor de políticas que reconheçam as desigualdades e que incorporem em suas premissas o desejo de enfrentá-las.

Nessa perspectiva, além de atuar na construção da igualdade material, por meio da regulação de leis que coíbam as práticas discriminatórias, o Estado é um importante agente de transformação cultural. Suas políticas podem alterar as condições de vida das mulheres e devem sempre pautar-se pela perspectiva de gênero, aliada às dimensões de raça,

---

<sup>95</sup> DISTRITO FEDERAL, Justiça Federal, Ação Ordinária nº 38828-65.2012.4.01.3400, da 3ª Vara. Autor: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Réu: A.B.R. . 7 de agosto de 2012. fls. 166.

de classe, de orientação sexual, que também fazem parte do contexto multifacetado da opressão estrutural.

De forma alguma se nega o papel dos movimentos sociais, que lutam cotidianamente contra os eixos centrais das desigualdades, em busca de um sentido emancipatório das mudanças pretendidas. Pelo contrário, busca-se afirmar a centralidade do diálogo entre Estado e sociedade civil, para que sejam construídas políticas públicas capazes de interferir na ausência de independência financeira das mulheres, na problemática divisão sexual do trabalho, na reflexão sobre papéis de gênero desempenhados nas famílias brasileiras, e na autonomia do corpo e da sexualidade feminina.

Para atingir esses resultados,

as autoras [Suarez, Teixeira e Cleaver] sinalizam a necessidade de se adotar a perspectiva de gênero na concepção, objetivos e estratégias dos programas e projetos. Perspectiva de gênero, aí entendida como consideração não só das diferenças entre homens e mulheres, mas das desigualdades entre os gêneros que perpassam a vida e, portanto devem perpassar a elaboração e execução dos programas, não somente para melhorar a condição material das mulheres, mas também de elevar sua posição social, através de seu *empoderamento* - considerado como tomada de poder por quem dele necessita.<sup>96</sup> (grifos no original)

Diante disso, a construção de políticas públicas não pode prescindir da reflexão de suas premissas e do estudo sobre seus impactos. Isto significa analisar os pontos de partidas e ir além do discurso, verificando as consequências práticas da política na sociedade.

De toda fundamentação sustentada pelo INSS, três questões merecem ser aprofundadas, por apresentarem armadilhas teóricas e resultados questionáveis. Em primeiro lugar, o **aspecto punitivo-pedagógico** das ações regressivas, tendo em vista que inclui o impacto previdenciário na esfera de responsabilização do agressor, transferindo-lhe os ônus de sua conduta, além de buscar coibir práticas semelhantes a partir do exemplo da punição.

Em segundo lugar, deve ser problematizada a inspiração do INSS na **política de regulação econômica** que se exerce sobre as empresas na busca da distribuição dos custos previdenciários como forma de incitar a prevenção de riscos no ambiente de trabalho. A analogia trazida pelo INSS, ao amparar sua pretensão ressarcitória no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, apresenta aspectos bem peculiares, pois não há dúvidas que as consequências da medida aplicada a uma pessoa jurídica são bem distintas daquelas em relação a uma pessoa física, ainda mais se hipossuficiente.

---

<sup>96</sup> CAMPOS, Luciana Rosa. *O lugar do gênero nas políticas de Seguridade Social*. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. p. 34. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=15301](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15301)> Acesso em: 17/09/2014, 22:47.

Por fim, também merece destaque o **enfoque de gênero** da política, analisando de que forma a Previdência enxerga os papéis sociais dos homens e das mulheres diante do problema colocado.

### 3.4.1 O caráter punitivo-pedagógico

Ao justificar suas ações regressivas, o INSS refere-se ao caráter punitivo-pedagógico que elas possuem, colaborando com as políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dos crimes contra as mulheres. A reparação do dano aos cofres da Previdência causado pela atitude do autor da violência fundamenta-se na necessidade de restabelecer o equilíbrio existente antes do ato ilícito.

Segundo a lógica da punição pedagógica, o autor do dano sofrerá um desfalque patrimonial que visa desestimular a repetição da conduta lesiva. Assim, ao mesmo tempo que o ressarcimento possibilita a recomposição do patrimônio prejudicado, ele também age de forma a coibir novos danos. A mensagem transmitida é de que “se você fizer isso, pagará por isso.” No caso da violência doméstica a que se referem as ações regressivas em estudo, a Previdência Social busca demonstrar aos agressores que, agora, além das repressões penais típicas da Lei Maria da Penha, ele também arcará com os prejuízos que causar em suas reservas patrimoniais.

As funções atribuídas às penas, em geral, passam pela correção do comportamento delituoso, pela detenção e ressocialização do infrator. Mas seu caráter pedagógico se faz presente a partir do momento em que a punição ocorre para que o infrator e a sociedade possam ver as consequências geradas pelo cometimento de delitos. Assim, o que busca ensinar a pena é que na tentação de cometer um crime, a/o cidadã/ão reflita e perceba, sensivelmente, que terá mais prejuízos do que lucros com a prática delituosa.

Contudo, para aplicar uma punição é necessário que se tenha definido quais comportamentos são reprováveis a fim de ensejar uma resposta do Estado. Segundo Cesar Roberto Bitencourt, o direito penal qualifica as condutas de acordo com sua relevância social, significando, portanto, que nem todo fato é qualificado como crime<sup>97</sup>. Assim, a compreensão do que é crime difere no tempo e no espaço, e trata-se de uma decisão política de definir quais condutas se constituem em fato típico, antijurídico, culpável e punível.

Neste particular, vale lembrar que a opressão sofrida pela mulher no ambiente doméstico persistiu por muito tempo sem uma resposta formal do Estado, que pautava-se pelo

---

<sup>97</sup> BINTENCOURT, César Roberto, *Novas Penas Alternativas*. 3ª Edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2006. p. 41.

respeito da autonomia privada de cada casal, de cada família, ao lidar, da forma que melhor entendesse, com suas adversidade intrínsecas. Além disso, muitas vezes não eram considerados crimes, por se tratar de assassinato de mulheres por “legítima defesa da honra” do homem “traído”.<sup>98</sup> E mesmo quando recebia alguma repressão, esta aparecia de forma tímida, pois era comum que fossem tratados pela jurisdição interna brasileira apenas como “crimes passionais”.

Diante do exposto, destaca-se, mais uma vez, a importância da Lei Maria da Penha, enquanto reconhecimento da pauta pública da violência doméstica, que desde a década de 1980 fazia parte das reivindicações das mulheres por democracia em casa e na rua<sup>99</sup>.

De volta às ações regressivas previdenciárias, cabe ainda mais uma reflexão sobre o dano alegado pelo INSS, tendo em vista que este não é direto, mas decorre da relação entre a vítima e o órgão previdenciário. Além disso, apesar de ter-se atribuído dolo à conduta do réu no processo descrito, este dolo referia-se ao homicídio praticado, e não aos prejuízos reflexamente causados à Previdência Social.

De toda forma, o INSS tem convicção do caráter preventivo de suas ações, considerando a punição pedagógica a elas inerentes. Entretanto, é relevante questionar qual o potencial educativo de exigir a restituição de uma elevada quantia, no exemplo do processo apresentado, na ordem de R\$ 156.947,75, de uma pessoa de baixa condição financeira, ainda mais marginalizada devido à sua condição de encarcerado, antes mesmo de qualquer condenação penal.

Para o INSS confirmar que o fato gerador do benefício previdenciário decorreu de violência doméstica é necessário que tenha havido alguma denúncia dos crimes previstos na Lei Maria da Penha. Só assim o INSS poderá cruzar as informações e concluir que a violência cometida gerou a incapacidade ou a morte da mulher. Sendo assim, observa-se que a política previdenciária em comento tem seu alcance restrito aos casos denunciados, demonstrando uma ação voltada à violência já consumada. Diante disso, a atuação do INSS negligencia as pequenas violências, que normalmente antecedem e alertam uma situação crescente de risco de vida.

Tendo isso em vista, observa-se que a política em análise convive, contraditoriamente, com a ausência de políticas preventivas de enfrentamento da desigualdade

---

<sup>98</sup> FONSECA, Livia Gemines Dias da. *A luta pela liberdade em casa e na rua: a construção do Direito das mulheres a partir do projeto Promotoras Legais Populares do Distrito Federal*. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília. Brasília, 2012. p. 58.

<sup>99</sup> FONSECA, Livia Gemines Dias da. *A luta pela liberdade em casa e na rua: a construção do Direito das mulheres a partir do projeto Promotoras Legais Populares do Distrito Federal*. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília. Brasília, 2012. p. 60.

de gênero. Assim, além da proteção social destinada às *madres solteiras*, a articulação da Previdência Social com as políticas contra a violência doméstica deveria pensar em formas de atuar pautadas pela proteção à vítima. Por exemplo, quando o agressor cumpre medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha, afastando-se do lar, a Previdência poderia atrelar um benefício a esta situação de risco, fazendo com que a dependência econômica não perdesse sua relevância nas razões de manutenção do vínculo violento.

A situação de violência que chega à delegacia terá um tratamento específico dali em diante. Isto é, há uma série de procedimentos e de possibilidades, como o ingresso de uma ação penal, previstas para estes casos. É claro que há muitas ressalvas sobre a forma como a violência doméstica é tratada pelas instituições brasileiras, no entanto, o que se busca demonstrar é que a esfera repressiva já possui seu lugar e mecanismo próprios. Evidentemente, muitas críticas devem ser feitas em relação à extensão, profundidade e efetividade da punição dos agressores<sup>100</sup>.

Retomando o recorte de classe apresentado em relação à aplicação da Lei Maria da Penha<sup>101</sup>, a atuação previdenciária com base em denúncias das agressões alcança, então, predominantemente, as classes sociais de menor poder aquisitivo. Isto torna-se central na análise da política, uma vez que a punição aplicada ao agressor nessa esfera é uma punição pecuniária. Assim, as pessoas mais pobres, já selecionadas pelo sistema penal brasileiro, são também as que acabam condenadas a ressarcir montantes exorbitantes ao INSS.

Nesse sentido, compreende-se que a condenação perseguida pelo INSS gera efeitos bem questionáveis e não alcança o caráter pedagógico pretendido. Ademais, essas ações regressivas não têm apresentado qualquer potencial transformador da cultura que oprime as mulheres.

Loïc Wacquant explica, em sua obra *As Prisões da Miséria*<sup>102</sup>, que como forma de remediar a diminuição do Estado nas frentes econômicas e sociais, perpetuando disparidades sociais vertiginosas e pobreza de massa<sup>103</sup>, ocorre o aumento do Estado policial e penitenciário. Ou seja, entre o tratamento social da miséria e o tratamento repressivo-penal, o

---

<sup>100</sup> Sobre o mito do rigor penal ver COSTA, Renata Cristina de F. G. *Atos e autos: uma etnografia sobre violência doméstica e o sistema de justiça*. Monografia (Graduação). Universidade de Brasília. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5832/1/2013\\_RenataCristinaDeFariaGon%C3%A7alvesCosta.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5832/1/2013_RenataCristinaDeFariaGon%C3%A7alvesCosta.pdf)>. Acesso em: 13/11/2014, 10:47.

<sup>101</sup> BECCHERI-CORTEZ, Mirian. SOUZA, Lídio de. *Mulheres de classe média, relações de gênero e violência conjugal: um estudo exploratório*. Rev. Gerenc. Polit. Salud, Bogotá (Colômbia), jan-jun de 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/rgps/v12n24/v12n24a03.pdf>> Acesso em: 21/11/2014, 9:05.

<sup>102</sup> WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*. Tradução de André Telles. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

<sup>103</sup> Wacquant refere-se especificamente ao Brasil nesse comentário presente na Nota aos leitores brasileiros da edição expandida de sua obra *As Prisões da Miséria*.

Estado opta pelo último, aguardando explodir uma situação de crise para atuar. O que Wacquant busca demonstra é que a intensa repressão estatal não atinge os resultados planejados, pois não tem influência sobre os motores da criminalidade.

A partir desse raciocínio é que se pode afirmar que as ações regressivas em análise não alcançam o objetivo de “prevenção de ocorrência de futuros atos de agressão.”<sup>104</sup> Na realidade, nota-se que o discurso pedagógico esconde uma pretensão meramente punitiva. Isto pois, a preocupação não é ampliar a proteção, mas sim aprofundar a punição, concretizando a restituição pecuniária aos cofres públicos como finalidade substancial dessa política.

### **3.4.2 As repercussões econômicas**

Talvez o que chame mais atenção de todo o processo em análise seja a condenação de um homem, assistido pela Defensoria Pública, que está preso, em pagar R\$ 156.947,75, com incidência de juros e correção monetária, ao INSS. Aparentemente, a política previdenciária de enfrentamento à violência doméstica, instrumentalizada pelas ações regressivas, não considerou o recorte de classe que acabaria tendo sua aplicação.

Mais uma vez, cabe lembrar que as mulheres das classes menos favorecidas tendem a denunciar mais as violências sofridas quando em comparação com aquelas das camadas mais altas. Essa propensão não pode ser negligenciada pelas políticas que visem se articular com os produtos da Lei Maria da Penha. No caso específico das ações de regresso, as penas pecuniárias podem significar o agravamento da situação de precariedade financeira do acusado, não trazendo nenhum resultado considerável em termos de proteção da mulher. Especialmente considerando que o dinheiro a ser restituído é destinado ao INSS e não às vítimas.

Além disso, a Defensoria bem coloca o fato de que a pensão por morte a ser paga ao dependente da vítima fora custeada pela segurada enquanto contribuinte do RGPS. Isto é, não se trata de um prejuízo imprevisto pelo INSS, pois os cálculos atuariais necessariamente devem considerar essas situações de risco.

Para concessão de pensão por morte, benefício cujo pagamento gerou a pretensão de ressarcimento do INSS no processo descrito, a Previdência Social exige tão-

---

<sup>104</sup> Trecho de uma carta da Advocacia-Geral da União a uma Senadora concedendo informações acerca das ações regressivas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20271.pdf>> Acesso em: 24/9/2014, 22:08.

somente os seguintes requisitos: que a pessoa que faleceu fosse segurada/o, e que o/a beneficiário/a seja dependente da/o segurada/o. Como se vê, não é requerida nenhuma carência e tampouco faz parte dos pressupostos da concessão do benefício a novidade apresentada pelas ações regressivas.

O argumento de déficit financeiro da Seguridade Social, bastante difundido na mídia e no senso comum, também apresenta-se como um privilegiado motivador das ações regressivas. Apesar de fugir dos limites do presente estudo, cabe registrar que o argumento do “rombo da previdência” é bastante questionável<sup>105</sup>.

A analogia com o artigo 120 da Lei 8.213/91, defendida pelo INSS, é, pois, passível de críticas. De fato, a restituição dos valores despendidos em casos de negligência patronal quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho possuem uma importante perspectiva regulatória, que possibilita a redução do desequilíbrio inerentes às relações trabalhistas. Entretanto, esses aspectos não se transpõe para as ações regressivas previdenciárias por violência contra mulher, que exigem o ressarcimento onerando uma pessoa física, que não tem condições de arcar com isso.

Vale a pena retomar o argumento apresentado na contestação elaborada pela Defensoria Pública que ressaltou que a pena pecuniária imposta ao réu vai muito além de suas possibilidades financeiras, colocando-o em situação econômica crítica, prejudicando até mesmo seu filho. Estes reflexos econômicos devem ser ponderados pelas instituições públicas em todas suas propostas, visto que podem aprofundar ainda mais as realidades precárias presentes no contexto brasileiro de desigualdade social.

No caso específico da pensão por morte, uma alternativa menos gravosa seria a de proibir a concessão do benefício para aquele que tiver sido responsável pela morte do cônjuge. A intenção do INSS nesse sentido foi noticiada pelos jornais quando descobriu-se que um homem recebia o benefício pela morte da mulher, mesmo após ter confessado à polícia que ele próprio havia cometido o homicídio<sup>106</sup>. Não é possível, neste momento, avaliar todas as consequências dessa proposta, entretanto é mais uma alternativa a ser apreciada.

Diante do exposto, e no que toca a questão econômica envolvida, acredita-se que, no fim, as ações regressivas em análise acarretam mais um problema, referente à forma

<sup>105</sup> Sobre o assunto ver CARNEIRO, Maria Lucia Fattorelli. *Mentiras e verdades sobre a “Reforma da Previdência”*. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/userfiles/file/reforma%20da%20previdencia.pdf>> Acesso em: 20/11/2014, 23:15; e CAMPOS, Luciana Rosa. *O lugar do gênero nas políticas de Seguridade Social*. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=15301](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15301)>. Acesso em: 17/09/2014, 22:47.

<sup>106</sup> Notícia disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1257606-inss-quer-vetar-pagamento-de-pensao-para-quem-mata-conjuge.shtml>> Acesso em: 22/11/2014, 23:12.



com que os sucumbentes vão devolver a quantia devida. Essa resposta, muitas vezes, será encontrada em meio a mais exclusão social.

### 3.4.3 O enfoque de gênero

Ainda cabe analisar em que medida as ações regressivas em comento podem representar uma política com enfoque de gênero, que busque “contribuir com a formação de uma cultura da não violência.”<sup>107</sup>

Diante dos argumentos já traçados percebe-se uma grande crítica em relação ao resultado final dessas ações, qual seja, o ressarcimento do erário previdenciário. Percebe-se, então, que apesar de motivada por uma situação de opressão feminina e violência doméstica, a política previdenciária não tem o condão de alterar, minimamente, a situação das mulheres na equação de dominação patriarcal. O discurso do INSS, de enfrentamento de um problema oriundo da assimetria de papéis sociais atribuídos a homens e mulheres, não parte da essencial reflexão sobre as questões de gênero.

Além disso, percebe-se que, de forma sutil, a política do INSS faz com que a segurada retorne à posição de responsabilidade do marido, mesmo que em função da agressão. Ou seja, o homem vai ter que arcar financeiramente com algo que a mulher já pagou, desprivilegiando as contribuições já recolhidas pela segurada.

Importante ressaltar que as políticas da Previdência Social podem se configurar em possíveis caminhos de transformação da desigualdade de gênero, especialmente se a atuação se der preventivamente. A ampliação do âmbito de proteção destinado a trabalhos precarizados e a concessão de benefícios para mulheres em situação de violência podem auxiliar seu empoderamento econômico, que age como forma de resistência para não mais se submeterem às antigas situações de opressão.

Além disso, cabe um paralelo com as políticas de transferência de renda, como o já citado programa Bolsa-Família. Apesar de ambas as políticas poderem ser problematizadas, considerando a reiteração dos papéis hierarquizados de gênero, os resultados devem ser avaliados. A intenção aqui é mostrar que, apesar das ressalvas ao programa Bolsa-Família, ele tem contribuído para o aumento da autonomia das mulheres brasileiras. Portanto, a própria análise de efetividade do enfrentamento às desigualdades deve envolver os vários momentos da política. Isso é importante pois, muitas vezes, as mulheres precisam de políticas

---

<sup>107</sup> Definição de uma das finalidades das ações regressivas em SANTOS, Camilla Guedes Pereira Pitanga. *Violência doméstica e ações regressivas acidentárias. A punição econômico-pedagógica promovida pelo INSS*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=631e08b59d01b18c>> Acesso em: 11/11/2014, 9:03.

emergenciais, que deem conta da situação posta, e que por isso não abrigam a possibilidade de grandes questionamentos estruturais. Contudo, as ações regressivas previdenciárias não têm atendido nenhum desses elementos: não atingem diretamente a realidade das mulheres, tampouco conseguem dar refletir sobre as origens da violência que sofrem.

Indiscutível que o Estado tenha que intervir, trazendo para a arena pública o reconhecimento das desigualdades de gênero. Entretanto, na hora de desenhar políticas públicas sobre a questão há, a princípio, dois caminhos possíveis. O primeiro pressupõe a diferença dos papéis sociais construídos e atribuídos a homens e mulheres a fim de agir na compensação dessas realidades. Exemplo desse viés de proteção é a concessão de licença maternidade de 120 dias às brasileiras, que refere-se não apenas à recuperação do parto, mas também confere um período maior para que a mulher realize as funções, quase exclusivas, de cuidado da criança, da casa e da família. Entende-se que a medida é importante, considerando que se assim não fosse, as mulheres ficariam ainda mais sobrecarregadas ao voltar ao mercado de trabalho e ainda terem que dar conta das tarefas domésticas. Contudo, a discussão crítica que deve permear esse conceito de política pública em gênero é que acabam acomodando a desigual divisão sexual do trabalho.

Por outro lado, a resposta pública às questões de gênero pode optar por tomar como premissa a igualdade jurídica que se pretende alcançar, evitando que tratamento desigual destinado a homens e mulheres reproduzam as desigualdades já existentes. Aqui, porém, também aparecem infundáveis questionamentos, pois até que ponto o não reconhecimento explícito da desigualdade pode gerar uma reflexão sobre os papéis desempenhados? Em que medida essas ações não vão apenas pior a condição das mulheres na difícil missão de conciliar todas suas responsabilidades?

De fato, a necessidade é de uma ação com esses dois momentos: uma política emergencial que garanta um mínimo de dignidade às mulheres, juntamente com campanhas e incentivos que gerem a inserção dos homens no âmbito de responsabilidades tradicionalmente femininas, para que os espaços de poder sejam igualmente compartilhados.

E a construção desses espaços não passa pelo aumento da repressão à violência já produzida, mas por meio de inclusão, proteção e reconhecimento social e jurídico. Como explica Wacquant, é exatamente a fragilização das regulamentações políticas do mercado de trabalho e o enfraquecimento contínuo das proteções coletivas que têm como contrapartida a necessidade de hipertrofia do Estado penal<sup>108</sup>. E esse excesso e seletivo viés punitivo, apesar

---

<sup>108</sup> WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*. Tradução de André Telles. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 150.

de se adequar à roupagem do Estado Democrático de Direito, nega os paradigmas basilares dessa concepção constitucional de Estado, na medida em que põe em xeque a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, as ações regressivas previdenciárias por violência contra mulher revelam uma preocupação maior com os custos da violência do que com a violência em si. Por conseguinte, ao valer-se do objetivo de enfrentamento da violência contra mulher para alcançar seu fim último de ressarcir os cofres da Previdência, a política acaba banalizando o discurso feminista.

Assim, o fato de a Previdência Social, instituição que, por excelência, é responsável pela proteção social, estar focando mais em punir do que em proteger, ilustra a convicção de que o crescimento do Estado repressor de marginalidades implicará, necessariamente, uma deficiência do Estado que protege e assegura direitos às cidadãs.

## CONCLUSÃO

Partindo da compreensão de gênero, enquanto análise histórica da produção do discurso da diferença sexual, busquei identificar o seu lugar nas políticas públicas brasileiras, com ênfase na proteção conferida pela Previdência Social. Para tanto, apresentei o cenário de desigualdades em que estão inseridas as mulheres, as diversas formas de manifestação da violência de gênero e as dificuldades encontradas no mercado de trabalho.

A hipótese de que as condições precárias dos trabalhos femininos influenciam a proteção previdenciária guiou a discussão sobre como o direito previdenciário lida com a situação da mulher. Os exemplos trazidos são emblemáticos para ilustrar o grande questionamento da pesquisa, qual seja a ponderação entre o reconhecimento subordinante, presente em políticas que reiteram os papéis de gênero, e a implementação de projetos que assumam a igualdade material que se busca produzir, partindo de uma reflexão crítica da divisão de tarefas entre homens e mulheres.

Ou seja, apesar de a articulação entre as atividades produtivas e as funções reprodutivas das mulheres ser destinatária de políticas públicas, suas consequências práticas devem ser examinadas, a fim de verificar em que medida contribuem ou não para a manutenção das estruturas patriarcais.

Nessa perspectiva, optei aprofundar a análise por meio das ações regressivas previdenciárias por violência contra mulher, recente medida inserida no contexto de enfrentamento às desigualdades de gênero que assumiu o INSS. Até hoje, não se tinha notícias de nenhuma crítica feita ao conteúdo da política previdenciária, entretanto, alguns de seus elementos mereciam maior reflexão. A partir do caso concreto do processo judicial que tramita no Distrito Federal, dividi o estudo das ações regressivas em três eixos: o caráter punitivo-pedagógico, as repercussões econômicas e o enfoque de gênero destas ações.

Surgiu, então, o desafio de analisar criticamente uma política aceita de forma unânime e elogiada pelas instituições e órgãos de defesa dos direitos das mulheres. Ao mesmo tempo, reforçou-se a necessidade de fazê-lo, pois, especialmente na luta contra as desigualdades, é essencial a postura de autorreflexão dos discursos, dos pressupostos e dos mecanismos utilizados para a mudança pretendida.

Além disso, questioneei a ausência de políticas outras que previnam o problema, que empoderem as mulheres e que as retirem da condição de vítimas potenciais da

violência. Isto, pois acredito no direito previdenciário enquanto instrumento de proteção e de transformação da realidade das mulheres. Ademais, destaquei que isso não se constrói por meio de repressão da violência já produzida, como acaba fazendo a política de ressarcimento proposta pela autarquia previdenciária, mas por meio da inserção social e de reconhecimento jurídico. A percepção é a de quanto mais o Estado se exime de promover inclusão social, maiores são as responsabilidades transferidas para as famílias que, por sua vez, repassam às mulheres.

Assim, busquei trazer novos elementos para o debate sobre a perspectiva de gênero adotada pelas políticas públicas, compreendendo que a atuação da Previdência Social passa por uma reformulação das próprias ações estatais, que requerem vontade política e adoção dos conhecimentos específicos vivenciados pelos movimentos sociais, com destaque para o papel do feminismo na luta contra a opressão das mulheres.

Por fim, apesar de não trazer soluções prontas para serem aplicadas, a intenção era contribuir para pensarmos onde estamos e para onde queremos ir em termos de políticas para as mulheres. Além disso, reforço a importância de continuar lutando por novos e melhores direitos, sem deixar de proteger o que já foi conquistado. Dessa forma, a pesquisa representa uma colaboração para o processo de mudança.

*Afinal, tudo que se constrói, pode ser desconstruído*<sup>109</sup>.

---

<sup>109</sup> SWAIN, Tania Navarro. Pequena introdução aos feminismos. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Lívia Gimenes Dias (Orgs.). *O Direito Achado na Rua, vol. 5 - Introdução Crítica ao Direito das Mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011. p. 88.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. *Por uma efetiva construção da igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro: análise da necessária revisão do tratamento diferenciado à mulher nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição na Constituição Federal de 1998*. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=12060](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12060). Acesso em: 23/09/2014, 20:00.

BANHATTO, Ana Elisa; GIMENES, Livia; LIMA; Anna Beatriz. *La construcción del derecho rumbo a la emancipación de las mujeres*. In: Congreso Internacional de la Red Interamericana de Antropología Jurídica - RELAJU, 2012, Sucre, Bolívia. *Resúmenes*. Sucre, RELAJU, 2012.

BECCHERI-CORTEZ, Mirian. SOUZA, Lídio de. *Mulheres de classe média, relações de gênero e violência conjugal: um estudo exploratório*. Rev. Gerenc. Polit. Salud, Bogotá (Colombia), jan-jun de 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/rgps/v12n24/v12n24a03.pdf>> Acesso em: 21/11/2014, 9:05.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. *Mulher e Previdência Social: o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: IPEA, 2002. (Texto para discussão nº 867). ISSN: 1415-4765. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4420](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4420). Acesso em: 23/06/2014, 21:17.

BINTENCOURT, César Roberto, *Novas Penas Alternativas*. 3ª Edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMPOS, Luciana Rosa. *O lugar do gênero nas políticas de Seguridade Social*. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=15301](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15301). Acesso em: 17/09/2014, 22:47.

CARLOTO, Cássia Maria. *O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais*. In: Serviço Social em Revista. Vol. 3. Número 2. Londrina: UEL, Janeiro-Junho 2001. ISSN: 1516-3091. Disponível em: <[http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c\\_v3n2\\_genero.htm](http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v3n2_genero.htm)> Acesso em: 8/11/2014, 9:20.

CARLOTO, Cássia Maria. *Ruptura ou reforço da dominação: gênero em perspectiva*. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da. (Org.). *Políticas públicas e igualdade de gênero*. São Paulo: Coordenadora da Mulher, 2004. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>> Acesso 8/11/2014, 10:12.

CARNEIRO, Maria Lucia Fattorelli. *Mentiras e verdades sobre a "Reforma da Previdência"*. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/userfiles/file/reforma%20da%20previdencia.pdf>> Acesso em: 20/11/2014, 23:15.

COSTA, Michelli; FERREIRA, Fernanda; MAGALHÃES, Débora. *A luta das mulheres contra a desigualdade é uma luta contra o capitalismo!* In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias (Orgs.). *O Direito Achado na Rua, vol. 5 - Introdução Crítica ao Direito das Mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

COSTA, Renata Cristina de F. G. *Atos e autos: uma etnografia sobre violência doméstica e o sistema de justiça*. Monografia (Graduação). Universidade de Brasília. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5832/1/2013\\_RenataCristinaDeFariaGon%C3%A7alvesCosta.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5832/1/2013_RenataCristinaDeFariaGon%C3%A7alvesCosta.pdf)>. Acesso em: 13/11/2014, 10:47.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. *Violência conjugal: os ricos também batem*. Publicatio UEPG: Ciências Humanas, Linguística, Letras e Artes. Ponta Grossa, Vol. 16., nº 1, 2008. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/628>> Acesso em: 21/11/2014, 8:10.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

DISTRITO FEDERAL, Justiça Federal, Ação Ordinária nº 38828-65.2012.4.01.3400, da 3ª Vara. Autor: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Réu: A.B.R. 7 de agosto de 2012.

DUTRA, Renata Queiroz. *Do outro lado da linha: o Poder Judiciário, regulação e adoecimento dos trabalhadores em call centers*. 1 ed. São Paulo: LTr, 2014.

DUTRA, Renata Queiroz; MENDONÇA, Laís Maranhão Santos; PEREIRA, Ricardo José Macedo Britto. Trabalho doméstico: avanços, resistências e perspectivas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 80, nº1, jan/mar 2014.

FONSECA, Livia Gemines Dias da. *A luta pela liberdade em casa e na rua: a construção do Direito das mulheres a partir do projeto Promotoras Legais Populares do Distrito Federal*. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília. Brasília, 2012.

GONZÁLEZ, Noelia Igareda. *Las madresposas en el sistema de protección social español*. Aequalitas: Revista jurídica de igualdad de oportunidades entre mujeres y hombres. Número 30. Zaragoza. Janeiro-Junho, 2012. p. 48-53. Disponível em: <<http://w.aragon.es/estaticos/GobiernoAragon/Organismos/InstitutoAragonesMujer/Destacados/Aequalitas%2030.pdf>> Acesso em: 22/1/2014, 8:31.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. *Novas configurações da divisão sexual do trabalho*. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132.pdf>. Acesso em: 27/10/2014, 8:12.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MAGALHÃES, Nayara Teixeira. A eficácia da Lei Maria da Penha e o acesso à Justiça. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias (Orgs.). *O Direito Achado na Rua, vol. 5 - Introdução Crítica ao Direito das Mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

*Manual para uso não sexista da linguagem*. Realização: Grupo de Trabalho, Dec.Est. nº 49.995/2012. Rio Grande do Sul, 2014.

Mapa da violência 2012. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012\\_mulheres.php](http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php). Acesso em: 23 de outubro de 2014, 21:00.

MELO, Hildete Pereira; OLIVEIRA, André Barbosa. *Mercado de Trabalho e Previdência Social - um olhar feminista*. Disponível em: [http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008\\_1947.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008_1947.pdf). Acesso em: 20/09/2014, 21:03.

NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. *A feminização do mundo do trabalho: entre a emancipação e a precarização*. In: ANTUNES, Ricardo; SILVA, Maria A. Moraes (Orgs.). *O avesso do trabalho*. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 206.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Síntese de Indicadores 2012. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2012/sintese\\_defaultpdf\\_rendimentos.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2012/sintese_defaultpdf_rendimentos.shtm). Acesso em: 28 de outubro de 2014, 10:40.

RANGEL, Leonardo Alves, et al. *Conquistas, Desafios e Perspectivas da Previdência Social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/05\\_capt02\\_7e.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas_sociais/05_capt02_7e.pdf). Acesso em: 01/11/2014, às 18:41.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *A mulher na sociedade de classe: mito e realidade*. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SANTOS, Camilla Guedes Pereira Pitanga. *Violência doméstica e ações regressivas acidentárias. A punição econômico-pedagógica promovida pelo INSS*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=631e08b59d01b18c>> Acesso em: 11/11/2014, 9:03.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. *Quebrando as correntes invisíveis: uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil*. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília. Brasília, 2010.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. 1990. Disponível em: <http://www.observem.com/upload/935db796164ce35091c80e10df659a66.pdf>. Acesso em: 18/10/2014, 9:33.

SILVA, Samira do Prado. *Violência contra a mulher: investigação entre beneficiárias do Programa Bolsa Família*. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/sepech/arqtxt/PDF/samirapsilva.pdf>>. Acesso em: 26/11/2014, 21:33.

SOUZA, Jessé. *Os batalhadores brasileiros: nova classe média ou nova classe trabalhadora?* 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

SOUZA-LOBO, Elizabeth. *A classe operária tem dois sexos: trabalho, dominação e resistência*. 2 ed. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2011.

SWAIN, Tania Navarro. Pequena introdução aos feminismos. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias (Orgs.). *O Direito Achado na Rua, vol. 5 - Introdução Crítica ao Direito das Mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

TEIXEIRA, Érica Fernandes. *Inclusão Trabalhista e Previdenciária: dos instrumentos clássicos aos novos instrumentos de inclusão econômico-sociais*. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/4105>. Acesso em: 27/10/2014, 20:51.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são os Direitos Humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2007,(Coleção Primeiros Passos, 321).

TIMM, Flávia. *A violência contra mulher*. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias (Orgs.). *O Direito Achado na Rua, vol. 5 - Introdução Crítica ao Direito das Mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011.



*Trabalhadoras – Análise da Feminização das Profissões e Ocupações.* YANNOULAS, Silvia Cristina (Coord.) – Brasília: Editorial Abaré, 2013.

WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria.* Tradução de André Telles. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso.* São Paulo: LTr, 2013.